

Recuperação do IVA

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL



caderno 5/6

Coordenadores científicos

Mariana França Gouveia

Nuno Garoupa

Pedro Magalhães

Diretor executivo

Jorge Morais Carvalho

GOUVEIA, Mariana França

é licenciada e doutorada em Direito, na especialidade de Direito Processual Civil. É Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, onde ensina Direito Processual Civil e Resolução Alternativa de Litígios. É ainda Consultora do Departamento de Contencioso e Arbitragem da SRS Advogados. É vogal do Conselho do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa, membro da Comissão de Arbitragem da delegação portuguesa da CCI e da Comissão de Prática Arbitral da Associação Portuguesa de Arbitragem. É autora de diversas monografias e artigos científicos em Processo Civil, Arbitragem, Mediação e Julgados de Paz.

GAROUPA, Nuno

é professor catedrático de Direito e co-director do Programa em Direito, Comportamento Humano e Ciências Sociais na Universidade de Illinois, Estados Unidos, e investigador associado do FEDEA (Madrid), Espanha. Foi professor na Universitat Pompeu Fabra (Barcelona, Espanha), na Universidade Nova de Lisboa, IMDEA (Madrid, Espanha) e na Universidade de Manchester (Reino Unido). Foi também professor e investigador convidado nas escolas de Direito das Universidades de Stanford, Harvard, Berkeley, George Mason (Virgínia), Carlos III (Madrid), ACLE (Amsterdão) e FGV (Rio de Janeiro). Actualmente é membro do Conselho Científico e Cultural da Fundação Francisco Manuel dos Santos (FFMS). A sua área de investigação é Direito e Economia (*Law and Economics*) e Direito Comparado. Autor de mais de setenta artigos publicados nas melhores revistas académicas da especialidade, nos últimos dez anos tem trabalhado no estudo da organização e governo da justiça. Prémio de investigação da Comunidade de Madrid “Julián Marías” 2010 (Menos de 40 anos).

MAGALHÃES, Pedro

é investigador do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Licenciado em Sociologia pelo ISCTE em 1993 e doutorado em Ciência Política pela Ohio State University em 2003, faz investigação nas áreas do comportamento eleitoral, opiniões e atitudes sociais e políticas, instituições políticas e judiciais e metodologia dos inquéritos por questionário. Tem trabalhos publicados em livros editados pela Oxford University Press, Routledge, Imprensa de Ciências Sociais e outras, e em revistas académicas como *American Journal of Political Science*, *Public Choice*, *Comparative Politics*, *West European Politics*, *Electoral Studies* e outras.

CARVALHO, Jorge Morais

nasceu em Lisboa, em 1979. Licenciou-se (2002) e doutorou-se (2011) na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, onde exerce atividade docente. É assessor jurídico, com funções de coordenação, do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo e membro do Conselho Diretivo do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. É investigador nas áreas do direito civil, direito processual civil e sistemas jurídicos comparados, com cerca de trinta trabalhos publicados.



Largo Monterroio Mascarenhas, n.º 1
1099-081 Lisboa
Telf: 21 00 15 800
ffms@ffms.pt

© Fundação Francisco Manuel dos Santos e Associação Comercial
de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa,
Dezembro 2012

Director de Publicações: António Araújo

Justiça Económica em Portugal: Recuperação do IVA

Autores: Mariana França Gouveia
Nuno Garoupa
Pedro Magalhães
Jorge Morais Carvalho
Lucinda Dias da Silva

Revisão de texto: João Pedro George

Design: Inês Sena
Paginação: Guidesign

Impressão e acabamentos: Guide – Artes Gráficas, Lda.

ISBN: 978-989-8424-91-4
Dep. Legal: 354997/13

As opiniões expressas nesta edição são da exclusiva responsabilidade
do autor e não vinculam a Fundação Francisco Manuel dos Santos.
A autorização para reprodução total ou parcial dos conteúdos desta
obra deve ser solicitada ao autor e editor.

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

Recuperação do IVA

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

Recuperação do IVA

Coordenadores científicos

Mariana França Gouveia

Nuno Garoupa

Pedro Magalhães

Diretor executivo

Jorge Morais Carvalho

Redatora principal

Lucinda Dias da Silva

ÍNDICE

Justiça Económica em Portugal: Recuperação do IVA

Sumário executivo

9	1. Fonte de litigiosidade artificial
9	2. Análise das entrevistas
9	3. Enunciação do problema
10	4. Regime jurídico português
11	5. Regimes jurídicos estrangeiros
12	6. Propostas
12	6.1. Ao nível do regime do “IVA de caixa”
12	6.2. Desjudicialização plena do procedimento de regularização do IVA em caso de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa
13	6.3. Transmissão dos créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa para o Estado

Capítulo 1

15	Introdução
----	------------

Capítulo 2

17	Análise das entrevistas
----	-------------------------

Capítulo 3

21	Créditos incobráveis: enunciação do problema
21	3.1. IRC
25	3.2. IVA
25	3.2.1. Considerações gerais
26	3.2.2. Contextualização no âmbito da harmonização fiscal europeia
27	3.2.3. Regime jurídico português

	Capítulo 4
33	Regime jurídico português
33	4.1. Regime jurídico que vigorou até 31 de dezembro de 2012
33	4.1.1. Regime legal
37	4.1.2. Avaliação do regime legal
39	4.2. Regime em vigor
39	4.2.1. O “IVA de caixa”
43	4.2.2. Regime geral
	Capítulo 5
51	Regimes jurídicos estrangeiros
51	5.1. Direito alemão
52	5.2. Direito espanhol
54	5.3. Direito inglês
59	5.4. Direito irlandês
65	5.5. Direito estónio
	Capítulo 6
67	Síntese conclusiva
	Capítulo 7
71	Propostas de Solução
73	7.1. Ao nível do regime do “IVA de caixa”
76	7.2. Desjudicialização plena do procedimento de regularização do IVA em caso de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa
79	7.3. Transmissão dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa para o Estado
	Anexo
81	Legislação estrangeira

Sumário executivo

1. Fonte de litigiosidade artificial

O problema da regularização do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) pago pelas empresas ao Estado, respeitante a créditos que as empresas não conseguiram cobrar aos seus clientes, tem uma relevância significativa, quer a nível económico, quer a nível jurídico, constituindo uma fonte de litigiosidade judicial artificial.

A necessidade de propor uma ou várias ações judiciais com o único fim de recuperar o valor do imposto tem, como consequência, um esforço significativo do sistema de administração da justiça, gerador de ineficácia.

2. Análise das entrevistas

Das entrevistas realizadas às empresas resulta que a questão assume grande relevância para a sua gestão financeira, constituindo a recuperação do IVA um fator decisivo na decisão de propor uma ação em tribunal.

As empresas entrevistadas referem que, em muitas ações executivas, mais do que cobrar a dívida (o que sabem ser muito difícil), o seu principal objetivo é obter a certidão de incobrabilidade e não a cobrança coerciva da dívida (o que sabem ser muito difícil).

3. Enunciação do problema

Em matéria de IRC, a lei presume que o risco de incobrabilidade se encontra devidamente justificado quando os créditos se encontrem em mora há mais de seis meses (a contar da data do respetivo vencimento), se existirem provas

objetivas de imparidade e de que o credor realizou diligências para o recebimento efetivo do crédito.

No que respeita ao IVA, o problema suscita-se porque o sujeito passivo (vendedor, prestador do serviço) tem, não só o dever de cobrar o valor do imposto junto do adquirente, como o dever de o entregar ao Estado até ao termo do período fiscal em que deve declarar a celebração da transação, mesmo que, então, ainda não tenha recebido o preço (em que se inclui o valor do imposto) do adquirente.

O problema consiste em saber em que termos o sujeito passivo deve poder recuperar o valor do imposto cuja entrega antecipou ao Estado, em caso de crédito incobrável ou de cobrança duvidosa.

4. Regime jurídico português

Até 31 de dezembro de 2012, distinguiam-se, legalmente, dois tipos de procedimento de regularização do IVA: um, mais complexo, relativo a créditos que tivessem de ser formalmente qualificados como incobráveis e outro, mais simples, relativo a créditos em relação aos quais se dispensava esse tipo de qualificação. O primeiro respeitava, designadamente, a créditos que fossem considerados incobráveis em ação executiva, após se ter procedido à sua inscrição no registo informático de execuções. No segundo, enquadravam-se cinco tipos de créditos, segundo critérios ligados ao seu valor, período de mora e tipo de devedor.

O primeiro procedimento, aplicável à generalidade dos créditos, tinha a desvantagem de impor, na prática, para a regularização do IVA, a propositura de ações declarativas e executivas cuja infrutuosidade se conhecia antecipadamente, com o único intuito de obtenção de um documento de incobrabilidade. Este regime sofreu, entretanto, alterações, como *infra* se observará.

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2013, foi concedida ao Governo autorização para legislar quanto à designada “contabilidade de caixa do IVA”. Caso opte por este regime, o sujeito passivo só terá a obrigação de entregar ao Estado o imposto devido depois de o receber do adquirente. Continua, porém, a ter o dever de entregar ao Estado o imposto respeitante às faturas que permaneçam por pagar no último período fiscal de cada ano civil.

Nos casos em que continue a haver obrigação de antecipação do imposto devido, aplica-se o regime geral, em que se distingue entre os créditos vencidos antes e depois do dia 1 de janeiro de 2013.

Quanto aos primeiros, vencidos até 2013, vale, no essencial, o regime anteriormente vigente. Em relação aos segundos, vencidos a partir de 2013, consagra-se um novo regime, distinguindo-se entre “créditos de cobrança duvidosa” e “créditos incobráveis”. A regularização do imposto obedece, no caso de créditos de cobrança duvidosa, a um procedimento mais simples e, no caso de créditos incobráveis, a um procedimento mais complexo.

5. Regimes jurídicos estrangeiros

No direito alemão, o sujeito passivo tem, por regra, de entregar o IVA ao Estado até ao fim do período fiscal em que a venda ou a prestação de serviços foi efetuada. Está legalmente contemplada a possibilidade de regularização do valor de imposto correspondente a créditos incobráveis, prevendo-se casos em que, para esse efeito, se prescinde do recurso a tribunal.

O direito espanhol tem sido objeto de sucessivas alterações nesta matéria, no sentido de flexibilizar e facilitar a regularização do IVA. Desde 2010, deixou de ser indispensável recorrer a tribunal para dedução do valor de imposto antecipado. Este também pode ser regularizado quando a interpelação do devedor para pagamento tenha lugar mediante *requerimiento notarial*.

No direito inglês, a par de um sistema que podemos designar como regime regra, existe o designado *Cash Accounting Scheme*. Nos termos deste último, a obrigação de entrega (pelo sujeito passivo) do valor do imposto, ao Estado, só se torna exigível a partir do momento em que o adquirente o tenha, por sua vez, entregue ao sujeito passivo. A possibilidade de adesão a este sistema pressupõe que o volume anual de negócios sujeito a tributação não supere um milhão e 35 mil libras, que o sujeito passivo tenha os seus pagamentos de IVA em ordem e que não tenha sido condenado por prática ilícita ou por evasão fiscal durante o ano anterior. O sujeito passivo que opte por este regime passa a ter o dever de dispor não só de registos que retratem a sua *cash position*, como da listagem dos seus devedores e credores. Deve, ainda, manter outros documentos disponíveis (para além daqueles cuja conservação

já lhe era exigível segundo o *standard VAT accounting*) e observar um critério de registo contabilístico mais rigoroso.

O direito irlandês distingue, no essencial, dois regimes: aquele em que o dever de entrega do imposto só tem que ser cumprido quando o sujeito passivo receba esse valor do adquirente e aquele (que corresponde à regra) em que a obrigação de entrega não depende de tal receção. Nem todos os sujeitos passivos de IVA beneficiam da possibilidade de optar por um dos dois regimes, pressupondo-se, para tanto, que o sujeito passivo cumpra pelo menos um de dois critérios: um relativo ao tipo de transações que realiza, outro ao volume anual de negócios. O pedido deve ser dirigido aos serviços fiscais da sua área, dele devendo constar vários elementos, destinados a comprovar a possibilidade de adesão ao sistema.

No direito estónio, segundo informação de fonte oficial, não existe a possibilidade de regularização do imposto antecipado.

6. Propostas

6.1. Ao nível do regime do “IVA de caixa”

No que diz respeito ao “IVA de caixa” (a manter como alternativa ao regime regra) propõe-se a adoção de um critério único de base de caixa, preferível a um regime em que, durante parte do ano civil se adote o regime de base de caixa e, durante a restante parte, se adote o critério de base-acrécimo. Convida-se, nesta medida, a ponderar sobre as vantagens que poderiam advir do facto de o critério, quanto ao momento de exigibilidade do imposto, ser claro e único: ou o do pagamento ou o da faturação. Afigura-se que, nesta hipótese, a opção pelo sistema de IVA de caixa assumiria pleno significado, isto é, representaria a efetiva opção por esse regime relativamente a todos os créditos e a todo o ano civil, que não um meio-termo que se pode revelar desincentivador.

6.2. Desjudicialização plena do procedimento de regularização do IVA em caso de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa

Nos casos em que o valor de IVA continue a ser antecipado ao Estado, propõe-se um sistema de desjudicialização plena do procedimento de devolução do IVA dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa. A recuperação do valor de

IVA antecipado pelo sujeito passivo deve pressupor a verificação cumulativa, mas exclusiva, dos seguintes pressupostos: emissão legalmente tempestiva da fatura e obrigatoriedade de evidência contabilística da incobrável do crédito; mora do adquirente; demonstração do desenvolvimento de atos formais de cobrança mediante exibição de documento de interpelação do devedor, exarado por notário, bem como de certificação, por este, da omissão de cumprimento; estabelecimento do prazo máximo de um ano para formulação do pedido de devolução, por forma a estimular a diligência do sujeito passivo.

6.3. Transmissão dos créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa para o Estado

Em alternativa à demonstração de atos formais de cobrança, propõe-se a reflexão quanto à possibilidade de transmissão, gratuita, do crédito ao Estado, a quem incumbe depois decidir no sentido de proceder ou não à sua efetiva cobrança.

Capítulo 1

Introdução

Se a realidade económica influencia o sistema de administração da justiça, a eficiência deste repercute-se no plano da fluência e operatividade das relações económicas.

A estrutura judicial é solicitada pelos agentes económicos no sentido de, pronta e adequadamente, solucionar os conflitos jurídicos com que aqueles se deparam.

A capacidade e a qualidade de resposta do sistema determinam a celeridade e efetividade com que tais litígios são resolvidos e, conseqüentemente, o tempo e a medida de recuperação do fluir normal do tráfego económico.

A regularização deste significa, não só a superação do obstáculo que o litígio representava no regular funcionamento da cadeia económica, como ainda a possibilidade de desenvolvimento das relações económicas em cadeia que, a partir da resolução do conflito, se torna possível.

A adequada e célere resolução judiciária de um conflito económico traz, nesta medida, não só benefícios para os agentes económicos diretamente envolvidos, como ainda vantagens sistémicas.

Quanto menor o atrito no estabelecimento e desenvolvimento de relações económicas, maior a operatividade do sistema de administração da justiça.

O aumento da litigiosidade judicial implica, em suma, um assoberbamento dos tribunais com ações, de que decorrem, não apenas a diminuição da capacidade de resposta destes, como ainda as implicações económicas nefastas que daí resultam por impossibilidade de eliminação, em tempo próprio, de tais obstáculos ao funcionamento oleado da engrenagem económica.

A este propósito, o problema da regularização do imposto pago ao Estado, em caso de créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa, foi sublinhado, por diversos entrevistados (em especial por entidades empresariais), como

importante causa de sobrelotação dos tribunais e de dificuldades financeiras acrescidas para as empresas.

O relevo económico e jurídico da regularização do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis ou de cobrança duvidosa, enquanto fonte de litigiosidade judicial artificial, constituiu a razão essencial da sua seleção enquanto objeto de estudo.

Este problema faz-se sentir, sobretudo, no âmbito da ação executiva, como se perceberá pela leitura do presente relatório.

Capítulo 2

Análise das entrevistas

A análise global das entrevistas, em especial das realizadas a empresas, demonstra que a questão assume grande relevância para a gestão financeira destas.

A regularização do IVA constitui um fator decisivo para a decisão de propor uma ação em tribunal. Todas as empresas entrevistadas referem que a sua principal preocupação, quando propõem uma ação, é obter a certidão de incobrabilidade.

“Eu diria que na maior parte dos casos em que nós avançamos para o processo executivo não é com a ideia de recuperar o valor da dívida, porque na maior parte dos casos não recuperamos, não conseguimos recuperar a dívida. Mas sim para conseguirmos obter a decisão de incobrabilidade, ou a inserção em lista pública, e conseguirmos recuperar o IVA. A lei assim o exige.” (empresa)

O processo de obtenção da certidão de incobrabilidade é muito criticado pela lentidão e pela burocracia que lhe está associada.

“Em Portugal, por exemplo, para uma empresa recuperar o IVA de faturas emitidas e não pagas tem de apresentar uma injunção, esperar para obter o título executivo e depois executar para tentar depois a penhora. É uma coisa que demora muito tempo. Só depois de esgotadas as diligências necessárias para tentar recuperar o crédito, como a pesquisa de bens, etc., é que podemos pedir a suspensão da instância e a emissão da certidão fiscal para efeitos de recuperação do IVA. Um processo destes é coisa para durar, no mínimo, dois anos.” (empresa)

“Recorre-se ao tribunal por razões que não têm que ver com o êxito da ação, mas apenas para ter uma prova de que se tentou, até ao limite, tudo o que a lei exige para que o crédito seja considerado incobrável. Esse formalismo podia ser aliviado.” (empresa)

As empresas são favoráveis a uma simplificação do processo de regularização do IVA que descongestione o Balcão de Injunções e os tribunais.

“O IVA não devia funcionar como funciona. No mínimo devia ser mais simples a recuperação. Os pressupostos de recuperação do IVA são muito limitativos, principalmente em relação às pessoas singulares. A experiência não é positiva e penso que esse é um dos factores que explica que os tribunais tenham sido inundados com ações. Inundou o Balcão de Injunções e os tribunais em que não há balcão de injunções. Porque não somos só nós a tentar recuperar o IVA, também as seguradoras e os bancos propõem centenas de processos desses. Começou por bloquear a injunção, depois as execuções. Assim não se consegue recuperar, nem pagar, nem cobrar, porque as coisas não avançam.” (empresa)

Uma solução defendida por alguns empresários é a adaptação do regime português ao sistema de regularização de IVA espanhol, sobretudo no que diz respeito à transferência de competências para os Cartórios Notariais.

Retratando a experiência quanto à prática em Espanha, um entrevistado refere:

“Em Espanha, nos créditos não pagos pelo devedor, para efeitos de recuperação do IVA associado, a tramitação é feita de uma forma totalmente diferente. O credor vai ao notário e emite uma declaração junto do notário a dizer que aquele crédito não foi pago e a partir daí temos um título executivo. Esse próprio documento permite ao credor a recuperação do IVA. Quem trata desses processos não são os meus colegas [advogados] mas uma pessoa que faz parte da contabilidade e que tem poderes atribuídos pela empresa, que se desloca ao notário para declarar que aquele crédito existe e tratar do processo, que depois tramita ou não para uma execução, mas em relação a isso já não tenho certezas. Embora tão próximos

de Espanha, o nosso procedimento de recuperação do IVA em termos de funcionamento é totalmente diferente. Em Espanha, o procedimento de recuperação do IVA é algo que se resolve ali, em dois ou três dias, sem a intervenção de ninguém, com uma pessoa mandatada para o efeito.”
(empresa)

Capítulo 3

Créditos incobráveis: enunciação do problema

Para um melhor enquadramento do problema, começar-se-á por uma alusão sucinta ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), uma vez que também quanto a este imposto se suscita um problema paralelo.

Por uma questão de maior simplicidade na exposição do raciocínio, em ambas as hipóteses (IRC e IVA) se partirá de uma hipótese prática.

3.1. IRC

O IRC é um imposto direto que incide sobre o rendimento (acréscimo) de todas as pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português.

Uma vez que a tributação incide sobre a realidade económica constituída pelo lucro, a contabilidade, enquanto instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenha um papel essencial como suporte da determinação do lucro tributável. No quadro desta relação estreita, um dos domínios particularmente sensíveis é o das provisões para créditos de cobrança duvidosa, assim como o da dedução das perdas por imparidade.

A matéria objeto de análise é tratada no Código do IRC (CIRC).

O problema traduz-se, essencialmente, no seguinte: o sujeito passivo tem o dever de, uma vez efetuada uma transação que proporcione um rendimento tributável a nível de IRC, declarar esse rendimento e assumir o pagamento do valor do imposto que lhe corresponde.

O momento de celebração da transação pode, porém, não coincidir, com o momento em que o fluxo financeiro é recebido.

Como e em que medida pode o sujeito passivo, em caso de mora ou de incumprimento, regularizar o valor de IVA antecipadamente entregue ao Estado?

Consideremos uma hipótese prática:

Admita-se que, em 28 de novembro de 2012, A vende a B mercadoria pelo valor de 123 euros (100 euros correspondentes ao valor do bem e 23 euros a título de IVA liquidado), convencionando as partes que o pagamento deverá ter lugar em 28 de fevereiro de 2013.

Vencido o crédito, o comprador B não procede ao pagamento, sendo que, em 31/12/2013, tal situação de mora¹ se mantém e que o vendedor (credor A) não recorreu, até então, a tribunal para cobrança do crédito.

Não houve, portanto, exigência judicial de satisfação do crédito e a dívida encontra-se vencida há mais de seis meses.

O risco de não cobrança do crédito em relação a um determinado cliente que apresente indícios de insolvência deve ser reconhecido como uma perda de imparidade naquele cliente.

Nos termos do CIRC, presume-se que o risco de incobrabilidade se encontra devidamente justificado, quando os créditos se encontrem em mora há mais de seis meses, a contar da data do respetivo vencimento e existam provas objetivas, quer de imparidade, quer de que o credor realizou diligências no sentido do efetivo recebimento do crédito.

Tanto permite que, se existirem provas objetivas de imparidade² e de que foram efetuadas diligências para recebimento do valor em dívida, o vendedor deduza a perda³ em sede de IRC, declarando-a (a título de montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos considerados como créditos de cobrança duvidosa) na correspondente declaração Modelo 22 do exercício em causa, no valor correspondente a, no máximo, 25 por cento do valor global da transação⁴.

1. O prazo da mora é contado desde o vencimento do crédito, exigindo-se a prova de terem sido efetuadas diligências para o recebimento do mesmo.
2. Por imparidade deve entender-se, nos termos da Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 12, o excedente da quantia escriturada de um ativo em relação à sua quantia recuperável. Sobre os critérios de harmonização contabilística, LAVOURAS, Maria Matilde, “Dos ‘sãos princípios da contabilidade’ à normalização contabilística internacional: a (in) sindicabilidade das demonstrações financeiras”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 539-554.
3. O que resulta da leitura conjugada do artigo 35.º, n.º 1, a) com o artigo 36.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea a) do CIRC.
4. Nos termos do previsto no artigo 36.º, n.º 3do CIRC.

O que significa que o valor do lucro tributável⁵ será reduzido em 30,75 euros. Assim, incidindo a taxa de imposto sobre sobre este menor valor (por força da referida redução), o montante da coleta (ou seja, do valor de imposto a entregar) será inferior àquele que o contribuinte teria de pagar se não houvesse a imputação dessa perda por imparidade.

Se, em 31/12/2014, B continuar em situação de incumprimento, não tendo A exigido judicialmente a satisfação do crédito, o débito encontrar-se-á vencido há mais de dezoito meses, pelo que, admitindo que existem provas objetivas de imparidade e de que foram efetuadas diligências para recebimento do crédito, a perda por imparidade acumulada a considerar relativamente a esse ano será de 75 por cento (92,25 euros).⁶

Porém, como já foi deduzido o quantitativo equivalente à perda anteriormente imputada (30,75 euros), o valor que concorre para efeitos fiscais será de apenas 61,50 euros. Será este o valor dedutível em sede de apuramento do lucro tributável.

Mantendo-se, em 31/12/2015, a mesma situação de incumprimento e de não exigência judicial do crédito, bem como de existência de provas objetivas de imparidade e de que foram efetuadas diligências para recebimento do crédito, o crédito encontrar-se-á em mora há mais de vinte e quatro meses, pelo que o seu valor pode ser totalmente imputado a título de perda (perda por imparidade fiscalmente dedutível). Tanto corresponderia à dedução de €123 ao lucro tributável, pelo que, subtraindo-se a este montante as perdas já anteriormente imputadas (92,25 euros), A poderia deduzir 30,75 euros.

Se, porventura (e diferentemente do admitido até aqui, na hipótese prática que consideramos), estivesse pendente contra o devedor (B) processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução ou ainda se o crédito tivesse sido reclamado em tribunal (judicial ou arbitral), o valor em dívida poderia ser totalmente imputado a título de gasto para efeito de cálculo do lucro tributável⁷.

5. A «matéria coletável» é o montante que serve diretamente de base ao cálculo do imposto, mediante aplicação da taxa do tributo, enquanto a «matéria tributável» é um dos elementos a considerar para cálculo da matéria coletável, sendo esta constituída pela matéria tributável reduzida em função de abatimentos e deduções, benefícios fiscais e prejuízos fiscais que devam ser considerados. Sobre a noção de justo valor, RODRIGUES, Ana Maria, "O justo valor. Uma perspetiva crítica e multidisciplinar", Coleção Miscelâneas do IDET, Vol. 7, Setembro, 2011, Almedina, pp. 71-131.
6. O que decorre da leitura conjugada do artigo 35.º, n.º 1, alínea a) do CIRC com o artigo 36.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea c) do CIRC.
7. Como se retira da leitura conjugada do artigo 35.º, n.º 1, alínea a) com o artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CIRC.

Para que o sujeito passivo possa deduzir fiscalmente o crédito não é, portanto, imprescindível, nestas hipóteses (e desde que verificados os pressupostos *supra* aludidos), propor uma ação judicial.

De notar, porém, que não são considerados de cobrança duvidosa, ainda que em mora há mais de 24 meses, os créditos:

- a) Sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham mais de 10 por cento do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos de pendência de processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução, ou se os créditos tiverem sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- d) Sobre empresas participadas em mais de 10 por cento do capital, salvo nos casos de pendência de processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução, ou se os créditos tiverem sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

Distintos dos créditos de cobrança duvidosa, os créditos considerados incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, desde que, cumulativamente:

- a) Tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução⁸, de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), de decisão

8. Sobre a tramitação e regime processuais executivos, SOUSA, Miguel Teixeira de, "Aspectos gerais da reforma da acção executiva", *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4, Out-Dez. 2003, pp. 3-25; FREITAS, José Lebre, *A acção executiva – depois da reforma da "reforma"*, Coimbra Editora, 2012; MARQUES, J. P. Remédio Marques, *Curso de processo executivo comum à face do código revisto*, Coimbra, Almedina, 2000 e PINTO, Rui, *A acção executiva depois da Reforma*, *Lex*, 2004. Em particular sobre a tutela de terceiros no âmbito do processo executivo, MESQUITA, Miguel, *Aprensão de bens em processo executivo e oposição de terceiros*, Coimbra, Almedina, 2001. Quanto à tutela da posição do cônjuge do executado, CAPELO, Maria José, "Ainda o artigo 825.º do código do Processo Civil: O alcance e o valor da declaração sobre a comunicabilidade da dívida", *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 3, n.º 5, 2006, pp. 57-63.

de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais ou de créditos que se encontrem prescritos de acordo com o respetivo regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais se, neste caso, o seu valor não ultrapassar o montante de (euro) 750; e

b) Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente⁹.

Em qualquer caso, a dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC ou ao abrigo do disposto no artigo 36.º do mesmo diploma legal, fica ainda dependente da existência de prova da comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais, o qual deve reconhecer aquele montante como proveito para efeitos de apuramento do lucro tributável^{10 11}.

3.2. IVA

3.2.1. Considerações gerais

Enquanto imposto geral sobre o consumo, o IVA incide sobre todas as transmissões de bens, prestações de serviços, aquisições intracomunitárias e importações, em todas as fases do circuito económico.

A natureza plurifásica do IVA, que acaba por ser suportado, de facto, pelos consumidores e utilizadores finais dos bens e serviços, importa, igualmente, a ausência de efeitos cumulativos, uma vez que os operadores económicos são legalmente obrigados a calcular o IVA sobre o preço de venda¹².

9. Vd. artigo 41.º, n.º 1 CIRC.

10. Vd. artigo 41.º, n.º 2 CIRC.

11. No Proc. n.º 782/12, o Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se no sentido de que do artigo 39.º do CIRC (na redação do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho) não se deve retirar que “os créditos em cobrança coerciva mediante processo de execução só possam ser contabilizados como créditos incobráveis mediante sentença com trânsito em julgado que declare a sua incobrabilidade em processo executivo”. Ao que acresce: “A mesma norma não impede, designadamente, que sirva à comprovação da incobrabilidade verificada em processo de execução a falta de bens penhoráveis certificada em auto de diligência de penhora”. Sobre a penhora de quotas e ações, SOVERAL Martins, Alexandre, “Penhora de quotas e acções”, *Direito das Sociedades em revista*, Coimbra, ano 2, vol. 3, Março 2009, pp. 113-141.

12. IVA liquidado, a ser entregue ao Estado depois de subtraído o total de IVA dedutível do período.

Em termos práticos, trata-se de um regime de pagamentos fracionados, com dedução do imposto que incidiu sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço dos diferentes bens e serviços sujeitos a tributação.

Deste modo, cada operador económico tem apenas a obrigação de entregar ao Estado uma fração do total do imposto que, no fim do circuito económico dos bens/serviços, irá ser suportado, efetivamente, pelo consumidor final.

O regime do IVA assenta, desta forma, no método de crédito de imposto, igualmente conhecido como método subtrativo indireto, também designado por método das faturas.¹³

3.2.2. Contextualização no âmbito da harmonização fiscal europeia

O IVA é um imposto indireto, de base comunitária, harmonizado a nível europeu¹⁴.

A adoção deste imposto constituiu uma das condições de adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia.

Portugal optou, contudo, pela sua implementação ainda enquanto candidato à adesão e antes de esta estar garantida.

Fê-lo, quer atendendo à possibilidade de adesão efetiva (antecipando o cumprimento de uma das condições), quer atendendo às virtualidades próprias que o IVA apresentava relativamente ao antecedente imposto de transações (IT).

Tais vantagens revelavam-se, designadamente, pelo facto de o sistema de IVA permitir um aumento da receita; por um lado, por contribuir para uma diminuição significativa do índice de evasão fiscal que se verificava (a cobrança disseminada pela cadeia de transações – não se concentrando, monofasicamente, num momento – veio reduzir a possibilidade e o estímulo de práticas fraudulentas)¹⁵; por outro lado, por facilitar a tributação de prestações de serviços, assim aumentando a base objetiva de incidência.

13. O método de cálculo utilizado para o apuramento do imposto devido por cada operador económico assenta na seguinte fórmula: $IVA = (taxa \times outputs) - (taxa \times inputs)$.

14. Sobre a harmonização comunitária do IVA, PALMA, Clotilde Celorico, *Estudos de Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Almedina, 2006. Numa perspetiva crítica sobre o teor do Livro Verde do IVA, apresentado pela Comissão Europeia em 2010, da mesma autora, "O livro verde sobre o futuro do IVA: algumas reflexões", *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, ano 4, n.º 1, 2011, pp. 47-79. Quanto ao grau de harmonização do IVA no contexto do mercado único, MARTINS, Alexandra, "O livro verde sobre o futuro do IVA: perspectivas e desenvolvimento", *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, ano 5, n.º 3, Coimbra, 2012, pp. 151-182.

15. Para uma reflexão sobre o sentido dos princípios de Direito Penal, no atual contexto de globalização, COSTA, José de Faria, "O Fenómeno da Globalização e o Direito Penal Económico", *Revista Brasileira*

Com a introdução deste imposto, eliminou-se ainda a incerteza do critério que presidia à tributação de acordo com o regime do imposto antecedente (preço corrente de venda por grosso) e intensificou-se a tutela da garantia da neutralidade fiscal.^{16 17}

O grau de desenvolvimento da organização administrativa permitia, por outro lado, assegurar a existência dos meios necessários à operatividade prática do novo imposto¹⁸.

O regime jurídico do IVA inspira-se, pois, grandemente, na normatividade comunitária e nas soluções legais a este propósito adotadas por outros Estados-Membros – orientações permeadas, porém, pelas diferenças decorrentes das especificidades próprias da realidade portuguesa¹⁹.

3.2.3. Regime jurídico português

Segundo o regime jurídico atualmente vigente, o sujeito passivo (transmitente/prestador de serviços) tem, não só o dever de cobrar o valor do imposto junto do adquirente, como ainda o dever de entregar ao Estado esse montante. Deve

de Ciências Criminais, São Paulo, ano 9, n.º 34, Abril-Junho 2001, pp. 9-25. Sobre os fundamentos da punição penal, em sede fiscal, RODRIGUES, Anabela Miranda, "Contributo para a Fundamentação de um Discurso Punitivo em Matéria Penal Fiscal", *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Coimbra Editora, 2. vol., 1998, pp. 481-489.

16. De acordo com a jurisprudência do TJUE, o princípio da neutralidade impõe, por um lado, o igual tratamento de mercadorias similares e implica, por outro lado, que o IVA comunitário deva incidir da mesma forma em todas as operações, independentemente da extensão das cadeias de produção e de distribuição (Acórdão de 20 de junho de 1996, Wellcome Trust, Proc.C-155/94, Colect., p. I-3013, n.º 38).
17. Em acórdão proferido, em 10-02-2011, no Proc. 04255/10 (Relator José Correia), o TCA-S sublinhou: "Todavia, a liberdade de gestão fiscal das empresas, vista pelo lado do Estado, concretiza-se no princípio da neutralidade fiscal, o qual tem clara expressão no art.º 81, al. f), da Constituição (após a revisão efetuada pela Lei Constitucional 1/2005, de 12/8), norma em que se estabelece como incumbência prioritária do Estado, assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolista e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral." (<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/0/717922be4ecb14e1802578490059ddf7?OpenDocument>). Sobre a liberdade de gestão fiscal, NABAIS, José Casalta, "A liberdade de gestão fiscal das empresas", Coleção "Miscelâneas do IDET", Vol. 7, setembro, 2011, Almedina, pp. 9-62. Para um enquadramento constitucional, BASTO, José Guilherme Xavier de, "A constituição e o sistema fiscal", *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 138, n.º 3956, Maio/Junho, 2009, pp. 271-284.
18. Vd., a este propósito, o preâmbulo do Código do IVA.
19. Para uma visão sincrónica, em sede de Direito Financeiro Comunitário, PORTO, Manuel, "As Perspectivas Financeiras para 2007-2013", *Homenagem a Guilherme Xavier de Basto*, Coimbra Editora, 2006, pp. 443-456. Refletindo criticamente sobre o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e um Estado Federal Europeu, TELES, Miguel Galvão, "Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa", *O Direito*, ano 137, IV-V, Almedina, 2005, pp. 887-895.

fazê-lo até ao termo do período fiscal em que lhe cumpra declarar a celebração da transação, mesmo que ainda não tenha recebido o preço do adquirente.

A questão essencial é, portanto, a de saber em que termos poderá o sujeito passivo regularizar, em seu benefício, o valor do imposto cuja entrega tenha antecipado ao Estado, em caso de crédito incobrável ou de cobrança duvidosa.

Admita-se que está em causa uma cadeia de relações negociais (também relações jurídicas para efeitos fiscais) que envolve três sujeitos jurídicos, sendo os dois primeiros sujeitos passivos de IVA completos (com direito a dedução)²⁰:

A vende a B mercadoria, no valor de 100 euros, a que acrescem 23 euros (decorrentes da aplicação da taxa legal de IVA de 23 por cento). O valor global a pagar por B corresponde, portanto, a 123 euros.

B transmite, por sua vez, a C, particular e consumidor final, o bem, pelo valor de 200 euros, acrescido de IVA (igualmente decorrente da aplicação da taxa legal de IVA de 23 por cento, o que corresponde a 46 euros). O valor global desta última transação corresponde, assim, a 246 euros. B, sendo um sujeito passivo de IVA com direito a dedução (sujeito passivo completo) poderá posteriormente deduzir o valor do IVA suportado a montante.

Considere-se agora, mais atentamente, a primeira transação.

Admita-se ainda que:

- a transmissão e emissão de fatura têm lugar no dia 28/11/2012, mas as partes estipulam (como é frequente na prática), o pagamento a três meses (especificando que o crédito se vencerá no dia 28/02/2013)*
- bem como que a mercadoria foi imediatamente entregue.*

O valor total da transmissão (123 euros) será inscrito no ativo de A. Do lado passivo (a título de dívida ao Estado, pois trata-se do valor de IVA que o transmitente tem de entregar nos serviços fiscais) constará o valor de 23 euros. O valor de 100 euros será inscrito a título de rendimentos.

A é sujeito passivo de IVA, com direito a dedução,^{21 22} pelo que tem o dever de cobrar o respetivo montante (neste caso, correspondente a 23 por cento do

20. Quanto às modalidades do exercício do direito à dedução do IVA, cf. artigo 22.º.

21. Como resulta do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA.

22. Em sede de incidência subjetiva, o regime geral decorre do referido artigo 2.º do CIVA. No que diz respeito à incidência objectiva, o S.T.A. pronunciou-se, em acórdão proferido em 31/10/2012, no Proc. 001158/11 (2.ª secção, relatora Fernanda Maçãs) no sentido de que “Se as indemnizações

valor do bem transmitido)²³. B deve, portanto, entregar a A, no dia convencionado para pagamento, o valor global, correspondente ao preço de 123 euros.

Perante o Estado, porém, o imposto torna-se exigível, no presente caso, no momento em que o bem foi colocado à disposição do adquirente (dia em que houve igualmente lugar à emissão da correspondente fatura)²⁴. A fatura deve, nos termos gerais, ser emitida até ao quinto dia útil seguinte ao momento em que o imposto é devido, de acordo com o disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea b) e 36.º CIVA.²⁵

Tratando-se de um sujeito passivo com um volume de negócios superior a 650 mil euros, A deverá proceder à entrega da declaração periódica, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeita a operação, ou seja, até ao dia 10 de janeiro de 2013.²⁶

O pagamento do imposto devido deve ser efetuado por A junto dos serviços de Finanças, no limite, até ao fim do prazo correspondente àquele em que tem de proceder à entrega da declaração periódica²⁷ (dia 10 de janeiro, no exemplo prático que ora se considera).

sancionarem a lesão de qualquer interesse sem carácter remuneratório porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços.”

23. A base de cálculo do imposto encontra-se prevista no artigo 16.º, n.º 1 do CIVA: “Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro”. Como ensina CASALTA NABAIS, José, “... distingue-se entre o ‘facto gerador’ do imposto e a ‘exigibilidade’ do imposto. Enquanto aquele é o facto cuja verificação preenche as condições penais necessárias à exigibilidade do imposto, originando assim a relação jurídica de IVA e, por conseguinte, os múltiplos poderes e deveres em que a mesma se desdobra, a exigibilidade consiste no direito que a administração fiscal tem de poder fazer valer, a partir de certo momento, o pagamento do imposto.”, *Direito Fiscal*, Almedina, 2010, p. 624.
24. Vd. artigo 7.º, n.º 1, a) do CIVA: “Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível: a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente”.
25. “Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais: (...) b) Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços”.
26. Como resulta do disposto no artigo 41.º, n.º 1, a) do CIVA: “1 – Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos: a) Até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 650 000 no ano civil anterior”.
27. Tanto decorre do previsto no artigo 27.º, n.º 1 do CIVA: “1 – Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante

Neste caso, A deverá, portanto, proceder à entrega do montante correspondente ao IVA, antes de ter recebido tal montante de B.

Acresce que, entretanto, B tem a possibilidade de, uma vez recebida a mercadoria e detentor da fatura emitida, receber do Estado, na qualidade de adquirente e a título de despesa dedutível, o valor correspondente a 23 euros de IVA – valor que A entregou ao Estado, mas que (B) ainda não pagou a A.²⁸

Se tudo decorrer dentro da normalidade (isto é, se o adquirente cumprir pontualmente), B, uma vez atingido o prazo de vencimento da obrigação, pagará a A o valor da mercadoria, acrescido do valor do imposto (123 euros, no total) e todo o ciclo de IVA relativo a esta transação (celebrada entre A e B) se completa.

Na verdade, se considerarmos agora, numa perspetiva global, as prestações efetuadas, conclui-se que (embora não segundo esta ordem cronológica) B, comprador, entregou a A, vendedor, o valor correspondente ao imposto devido; A entregou esse valor ao Estado e B deduziu o mesmo valor.

No termo do circuito económico do bem, o IVA é efetivamente suportado pelo consumidor final, que não tem direito a dedução²⁹.

do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, no prazo previsto no artigo 41.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados”.

28. Vd. artigo 19.º, n.º 1, a) do CIVA: “1. Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributárias que efetuaram: a) O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos; (...)”. Nos termos deste regime, apenas o sujeito passivo de IVA pode deduzir o imposto pago. Foi, entretanto, criado um regime jurídico, vigente desde o dia 1 de janeiro de 2013, nos termos do qual se permite que o particular consumidor final deduza à coleta, em sede de I.R.S., o valor pago a título de IVA. Tal dedução apenas releva relativamente a prestações de atividades, documentadas por faturas, desenvolvidas nos setores de actividade relativos à manutenção e reparação de veículos automóveis, à manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios, em salões de cabeleireiro e institutos de beleza ou no âmbito de alojamento, restauração e similares. O montante dedutível corresponde a 5 por cento do IVA suportado e não pode exceder os 250 euros. Vd., a este propósito, o artigo 4.º do D.L. n.º 198/2012, de 24 de agosto, que adita o artigo 66.º-B ao C.I.R.S.. A implementação desta medida é facilitada pela disponibilização gratuita de “... uma aplicação informática destinada a extrair dos ficheiros SAF-T (PT) das empresas os elementos relevantes das faturas a serem enviadas à AT, bem como os meios necessários para permitir a submissão direta dos dados das faturas através do Portal das Finanças. Com efeito, a disponibilização desta aplicação destina-se a garantir um princípio estruturante de todo o sistema, que é o da gratuidade, evitando assim que os sujeitos passivos e os consumidores finais sejam onerados com custos adicionais decorrentes da aplicação desta medida.” (preâmbulo do referido diploma). Vd. artigo 3.º do mesmo diploma legal.

29. Mesmo quando são os últimos elementos da cadeia de transação, os sujeitos passivos de IVA podem deduzir o IVA pago se verificadas as condições previstas no artigo 20.º do CIVA, salvo no que diz respeito às despesas constantes do artigo 21.º do mesmo código.

Não há, assim, prejuízo patrimonial para A, na medida em que, concluída a realização de todas as prestações, recebe de B o valor de imposto que tinha antecipado ao Estado.

Mais complexa se revela a hipótese se (contrariamente ao que admitimos até aqui) B não pagar a A o valor global constante da fatura – onde, como acima se expôs, se incluem os montantes correspondentes ao valor do bem e ao IVA.

Neste caso, para além de não receber o preço devido pela mercadoria vendida, A não recebe o valor de imposto que antecipou ao Estado.

Para evitar tal prejuízo para A, prevê-se, legalmente, a hipótese de este sujeito passivo vir a regularizar, em seu benefício, o valor de imposto que antecipou e que não lhe foi entregue por B.

Esta hipótese enquadra-se na problemática geral sobre o relevo, para efeitos do regime de IVA, dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa.

Nas partes seguintes, proceder-se-á à análise do tratamento legislativo desta matéria numa tripla perspetiva: atendendo, em primeiro lugar, ao regime jurídico português; considerando, depois, as soluções constantes de outros regimes jurídicos e propondo, finalmente, os traços fundamentais do regime jurídico interno que se nos afiguraria mais adequado.

Capítulo 4

Regime jurídico português

Ao longo dos últimos anos, o legislador português tem vindo a introduzir importantes alterações nesta matéria, no sentido de procurar responder ao problema da regularização, pelo sujeito passivo, do imposto que este antecipadamente entregou, à custa do seu património, ao Estado, sobretudo no que toca à redução da necessidade de, para esse efeito, tal sujeito passivo se ver obrigado a propor ações judiciais.

O recurso aos tribunais continua, porém, a subsistir como necessário em muitos casos.

Na exposição que ora se segue, analisar-se-á, como acima anunciado, o regime português.

Considerar-se-ão, para tanto, dois passos.

Num primeiro momento (e para possibilitar o cotejo), referir-se-ão os traços essenciais do regime português que vigorou até dia 31 de dezembro de 2012.

Num segundo momento, mencionar-se-á o regime atualmente vigente, bem como os traços (que já se encontram razoavelmente definidos) quanto ao regime que se prevê venha a ser adotado.

4.1. Regime jurídico que vigorou até 31 de dezembro de 2012

4.1.1. Regime legal

Distinguiam-se, legalmente, dois tipos de procedimentos de regularização de IVA antecipado (e não recebido) pelo sujeito passivo (transmitente/prestador de serviços) ao Estado: um, mais complexo, relativo a créditos que tivessem de ser, formalmente e em concreto, qualificados como incobráveis e outro,

mais simples, relativo a créditos quanto aos quais se dispensava esse tipo de qualificação.³⁰

Previam-se, assim, duas categorias de créditos. Em primeiro lugar, aquela em que a regularização do IVA pressupunha um procedimento moroso e complexo (normalmente de carácter judicial), cuja observância era necessária para que o crédito fosse considerado incobrável. Em segundo lugar, aquela em que a regularização do IVA obedecia a condições mais simples e céleres, não implicando sequer, em alguns casos, o recurso a tribunal.

Enquadravam-se na *segunda* categoria cinco tipos de créditos, cuja seleção legal obedecia a critérios que se prendiam, no fundamental, com o seu *valor*, período de *mora* e tipo de *devedor*.

Ressalvavam-se, contudo, os créditos resultantes de transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou sem que tivessem sido encontrados bens penhoráveis.³¹

Consideravam-se, assim, de cobrança duvidosa, os créditos:

- 1) cujo valor (incluído o montante de IVA) não superasse os 750 euros, se o devedor se encontrasse em mora há mais de seis meses e fosse particular ou sujeito passivo que realizasse apenas operações isentas que não concedessem direito a dedução;
- 2) cujo valor (incluído o montante de IVA) superasse os 750 euros e fosse inferior a oito mil euros, se, quanto ao devedor, se verificassem duas condições: fosse particular ou sujeito passivo que realizasse apenas operações isentas que não conferissem direito a dedução e constasse no registo informático de execuções³² na qualidade de executado

30. Para um enquadramento geral do regime das regularizações, releve o artigo 78.º do CIVA.

31. Vd. artigo 78.º, n.º 17 CIVA.

32. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, na redação introduzida pelo D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro, pode consultar o registo informático de execuções “quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada por entidade judicial”. Para este efeito, considera-se existir interesse atendível quando a consulta do registo informático de execuções se destine à obtenção de certificado para demonstração da natureza incobrável de créditos resultantes de incumprimento contratual (cf. artigo 6.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, na redação do DL 226/2008 de 20 de novembro). No artigo 11.º do mesmo diploma prevê-se que, quando não haja consentimento do titular dos dados, o requerimento de autorização para consulta do registo informático de execuções é dirigido ao juiz do tribunal competente, em modelo aprovado nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. Neste requerimento

contra quem, em momento anterior, tivesse sido instaurado processo de execução posteriormente suspenso ou extinto por não se terem encontrado bens penhoráveis;

3) cujo valor se enquadrasse no mencionado em 2), se o devedor fosse particular ou sujeito passivo que realizasse apenas operações isentas que não conferissem direito a dedução e tivesse havido aposição de fórmula executória em injunção ou reconhecimento em ação condenatória;

4) cujo valor (incluído o montante de IVA) fosse inferior a seis mil euros se, tendo sido reconhecidos em ação declarativa condenatória ou reclamados em execução, o devedor tivesse sido citado editalmente e fosse sujeito passivo com direito a dedução³³ e

5) cujo valor (incluído o montante de IVA) fosse superior a 750 euros mas não chegasse a igualar os oito mil euros, se o devedor constasse da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e fosse particular ou sujeito passivo que tão só realizasse operações isentas que não conferissem direito a dedução³⁴.

Os valores globais dos créditos acabados de mencionar e do imposto a deduzir, bem como a realização e frustração de diligências de cobrança por parte do credor, deviam ser certificados e encontrar-se documentalmente comprovados por revisor oficial de contas³⁵.

Tal certificação deveria ser efetuada por cada um dos períodos em que fosse feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para entrega da declaração eletrónica (ou efetiva entrega desta, se tivesse lugar fora do prazo legal)³⁶.

devem, para além de outros dados, ser expostos os factos e as razões que servem de fundamento ao pedido. A secretaria pode recusar o recebimento do requerimento, fundamentando por escrito as razões da rejeição. Do ato de recusa cabe reclamação para o juiz. O juiz pode recusar ou autorizar a consulta, não havendo possibilidade de interpor recurso da decisão de indeferimento. Cria-se, assim, para o sujeito passivo, o ónus de consulta prévia desta base de informação, o que se revela em consonância com o espírito que, como resulta do n.º 3 do artigo 1.º, presidiu à sua criação: prevenir "*eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual*".

33. Neste caso, e como se retira do disposto no artigo 78.º, n.º 11 do CIVA, em caso de anulação total ou parcial do imposto, esta é comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto, a fim de que haja retificação da dedução inicialmente efetuada.

34. Vd. artigo 78.º, n.º 8 do CIVA.

35. Vd. artigo 78.º, n.º 9 do CIVA.

36. Vd. artigo 78.º, n.º 10 do CIVA.

Todos os documentos, certificados e comunicações associados aos requisitos de recuperação do valor do imposto antecipadamente pago, bem como (em caso de anulação total ou parcial do imposto) à retificação da dedução inicialmente efetuada pelo adquirente do bem que fosse sujeito passivo do imposto, deviam integrar o processo de documentação fiscal previsto em sede de IRS e de IRC ³⁷.

Enquadravam-se na *primeira* categoria (créditos cujo reconhecimento como incobráveis, para efeitos fiscais, pressupunha a observância de um procedimento mais complexo) aqueles que fossem considerados incobráveis em ação executiva, após se ter procedido à sua inscrição no registo informático de execuções³⁸.

Nesta categoria se incluíam também os créditos considerados incobráveis em processo de insolvência (quando esta fosse decretada) ou em acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação^{39 40 41}.

A demonstração de que estes pressupostos se encontravam reunidos implicava, porém, a observância de um conjunto de vários passos cujo cumprimento se revela moroso e oneroso.

Na verdade, uma vez proposta a execução e se no requerimento executivo não forem identificados bens de valor igual ou superior ao montante correspondente ao crédito exequendo, acrescido das custas previsíveis da execução, deve o agente de execução consultar o registo informático de execuções e, de seguida, realizar diligências⁴² no sentido de identificar bens penhoráveis^{43 44}.

37. Vd. artigo 78.º, n.º 16 do CIVA.

38. Como resultava do previsto no artigo 78.º, n.º 7, a) do CIVA.

39. Vd. artigo 78.º, n.º 7, als. b) e c) do CIVA.

40. Também nestas hipóteses (e à semelhança do que acontece quando esteja em causa crédito de valor inferior a seis mil euros – incluído o montante de IVA –, reconhecido em ação de condenação ou reclamado em processo de execução, quando o devedor seja sujeito passivo com direito a dedução e tenha sido citado editalmente) se previa a comunicação, ao adquirente do bem ou serviço, da anulação total ou parcial deste, para retificação da dedução previamente realizada. Vd. artigo 78.º, n.º 11 do CIVA.

41. Procedimento atualmente regulado no Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, que revogou o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de agosto. O Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, entrou em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação (cf. a norma transitória constante do artigo 22.º).

42. Vd. artigo 832.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

43. Vd. artigo 833.º-A do Código de Processo Civil.

44. Quanto aos prazos a observar para realização de tais diligências, vd. o artigo 832.º, n.º 1 do Código de Processo Civil. Sobre o relevo do registo em sede de penhora, GOUVEIA, Mariana França, “Penhora de imóveis e registo predial na reforma da acção executiva”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4, Outubro-Dezembro, 2003, pp. 26-35.

Uma vez realizadas tais diligências, o exequente é informado do seu resultado⁴⁵ e, se não tiverem sido identificados bens penhoráveis, aquele poderá indicar bens à penhora⁴⁶.

Caso o não faça, o executado é citado (ou notificado se já anteriormente citado) para pagar ou indicar bens para penhora⁴⁷.

Se este não pagar, nem indicar bens para penhora, a execução extingue-se sem que tenha havido satisfação do crédito⁴⁸.

Diferentemente, se, consultado o registo informático de execuções, o agente de execução se aperceber de que o executado já figurou, nessa qualidade, numa outra execução, tendo esta findado sem se ter logrado o pagamento integral, o referido agente dá de imediato início às diligências de pesquisa de bens e sua comunicação ao exequente, omitindo-se os passos, acima enunciados, relativos à citação ou notificação do executado. Se o exequente não indicar bens ou se o agente de execução não identificar bens penhoráveis, a execução é imediatamente extinta⁴⁹.

A extinção da execução é feita constar do registo informático de execuções⁵⁰.

4.1.2. Avaliação do regime legal

A elevada exigência associada à adoção deste critério como condição para regularização do montante de imposto de IVA (antecipadamente entregue ao Estado pelo sujeito passivo, e não recebido do adquirente) tinha na sua base o pressuposto de que o imposto só seria regularizado quando se tratasse de um crédito efetivamente incobrável.

Apresentava, contudo, na perspetiva dos contribuintes entrevistados, a desvantagem de estes, não só verem reduzida a sua liquidez (por efeito de antecipação do montante de imposto), como ainda de a regularização de tal

45. Vd. artigo 833.º-B, n.º 1 do Código de Processo Civil.

46. Vd. artigo 833.º-B, n.º 3 do Código de Processo Civil.

47. Vd. artigo 833.º-B, n.º 4 do Código de Processo Civil.

48. Vd. artigos 833.º-B, n.º 6 e 919.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil. A execução extinta pode, no entanto, vir a ser renovada (cfr. artigos 920.º e 919.º), com as consequências previstas no artigo 833.º-B, n.º 6.

49. Vd. artigos 832.º, n.º 3 e 919.º, n.º 1, c) do Código de Processo Civil. Mantém-se a possibilidade de renovação da instância referida na nota anterior.

50. Vd. artigo 806.º, n.º 2, c) do Código de Processo Civil.

valor se revelar morosa e complexa, nos casos em que o recurso a procedimentos processuais se impunha como legalmente necessário.

Sob o ponto de vista do sistema judiciário, a adoção do referido critério conduzia a que fossem propostas ações declarativas ou injunções (quando não exista título executivo) e ações executivas cuja infrutuosidade antecipadamente se conhecia, com o único intuito de obter documento que permitisse a regularização do IVA pago e não com o objetivo de realizar o fim para que foram pensadas: a real satisfação, por via judicial, do crédito não pago.

Gerava-se, assim, um assoberbamento dos tribunais com ações aí propostas, mas que lá não deviam dar entrada, dado não ser possível realizar o escopo a que se destinam. Tais ações terminavam, assim, por ser mero instrumento de obtenção de documento comprovativo de que a prossecução do seu fim não era viável.

Nem a ação executiva conseguia, nestes termos, ser eficaz para este fim (declarar que o crédito é incobrável), como ficava ainda mais congestionado o sistema para a normal tramitação das restantes execuções.

Acresce que, entretanto, B – enquanto adquirente e a título de despesas dedutíveis em sede de IVA – podia requerer, junto da Administração Tributária, a entrega do valor de IVA cuja entrega A antecipara. Ou seja, B receberia do Estado o valor que a este fora entregue por A, sem antes (B) ter pago tal montante a A. Era-lhe, portanto, devolvido o que não tinha chegado a pagar. Por outro lado, uma vez obtida, por A, a declaração de incobrabilidade do crédito, tal valor concorreria a favor do contribuinte no apuramento do IVA a entregar ao Estado.

Ao invés de ficar numa situação de neutralidade (como em princípio deveria acontecer quando o agente final tem direito à dedução do IVA), o Estado sofria um empobrecimento correspondente a esse valor.

Valor cuja recuperação (quando lograda) só teria lugar na sequência da notificação do adquirente que também fosse sujeito passivo do imposto, como decorre do previsto no artigo 78.º, n.º 11 do CIVA.

4.2. Regime em vigor⁵¹

4.2.1. O “IVA de caixa”

Na Lei do Orçamento⁵² do Estado para 2013 foi concedida ao Governo autorização para legislar quanto à designada “contabilidade de caixa do IVA”.

Trata-se de uma medida que assumirá, sob o ponto de vista do sujeito passivo (transmitente/prestador de serviços), natureza facultativa. Caso opte por este regime, o sujeito passivo só terá a obrigação de entregar ao Estado o imposto devido depois de o receber do adquirente.

A previsão desta possibilidade revela-se em conformidade com o previsto na Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao regime comum do imposto de valor acrescentado.⁵³ O regime regra, quanto ao momento em que o imposto é devido pelo contribuinte, resulta do artigo 63.º (“O facto gerador do imposto ocorre e o imposto torna-se exigível no momento em que é efetuada a entrega de bens ou a prestação de serviços.”) de tal Diretiva⁵⁴ e corresponde ao único regime legal português por ora vigente.

Contempla-se, porém, expressamente, no artigo 66.º, a possibilidade de os legisladores fiscais nacionais adotarem um critério diferente (correspondente ao sistema de IVA de caixa): “Em derrogação do disposto nos artigos 63.º, 64.º e 65.º, os Estados-Membros podem prever que, em relação a certas operações ou a certas categorias de sujeitos passivos, o imposto se torne exigível num dos seguintes momentos: a) O mais tardar, no momento da emissão da fatura; b) *O mais tardar, no momento em que o pagamento é recebido*⁵⁵; c) Nos casos em que a fatura não seja emitida ou seja emitida tardiamente, dentro de um prazo fixado a contar da data do facto gerador.”⁵⁶

51. Lei n.º 66-B/2012, correspondente ao Orçamento do Estado para 2013, publicada em 31 de dezembro, no D.R. n.º 252, Suplemento, Série I.

52. Sobre a natureza da Lei do Orçamento, CANOTILHO, J. J. Gomes, “A lei do orçamento na teoria da lei”, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Coimbra, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro*, Coimbra, 1979.

53. Publicada no JOL, 347, de 11.12.2006, p. 1 e objeto de sucessivas alterações e retificações. O texto consolidado encontra-se disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006L0112:20090121:PT:PDF>.

54. Quanto aos regimes especiais, vd. os artigos 64.º e 65.º.

55. Itálico nosso.

56. Sobre a transposição desta fonte de Direito, SOUSA, Marcelo Rebelo de, “A transposição das directivas comunitárias na ordem jurídica nacional”, *O direito comunitário e a construção europeia*, Coimbra, 1999, pp. 65-81.

É a possibilidade prevista na alínea b) – de derrogação do sistema supletivo da base acréscimo pelo sistema de IVA de caixa – aquela que o Governo passa (com a referida autorização legislativa) a poder introduzir no regime jurídico português.

Se previsto quanto a todo o ano civil, o sistema de IVA de caixa eliminaria (quanto aos sujeitos que por ele optassem) o problema de regularização do IVA em caso de créditos não cobrados, na medida em que só haveria obrigação de entrega do imposto ao Estado, pelo sujeito passivo, depois de cobrança do crédito.

Nos termos em que se autoriza o ato legislativo quanto a esta matéria, porém, tal regime terá uma natureza temporalmente limitada, dado que o sujeito passivo tem o dever de, no último período de cada ano civil, proceder ao pagamento do IVA correspondente às faturas não pagas. O relevo do problema de regularização do imposto mantém-se, portanto, mesmo no contexto do regime de IVA de caixa, quanto às transações correspondentes a tais faturas.

A possibilidade de opção por este regime importa, todavia, o preenchimento de requisitos legais de ordem *objetiva, subjetiva e temporal*.

No que diz respeito às condições *subjetivas*, a previsão aplicar-se-á apenas relativamente a pequenas empresas que não beneficiem de isenção do imposto, entendendo-se por estas os sujeitos passivos, contemplados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, com um volume de negócios anual até 500 mil euros.

No que respeita às limitações *objetivas*, a referida previsão abrange apenas as operações realizadas em território nacional, exceptuadas as que consistam em “i) Importação, exportação e atividades conexas; ii) Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas; iii) Prestações intracomunitárias de serviços; iv) Operações em que o destinatário ou adquirente seja o devedor do imposto.” (*reverse charge*).

Por força das condições *temporais* estabelecidas, o sujeito passivo fica obrigado a um *período mínimo* de permanência de dois anos.

Tal opção implicará, por outro lado, a simultânea concessão de autorização por parte do sujeito passivo, para levantamento do sigilo bancário, nos termos do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária.

Prevê-se, ainda, que nas operações realizadas por tais sujeitos passivos, o direito à dedução do IVA só será possível no momento do pagamento.

Entendendo-se que estas operações respeitam às transações em que tal sujeito passivo intervem, não nessa qualidade, mas enquanto adquirente de bens ou serviços, este sujeito só terá direito à dedução do valor de IVA (correspondente a despesas por si efetuadas) depois de comprovar ter pago esse montante (do correspondente imposto) ao sujeito passivo (transmitente/prestador de serviços) de tais transações. Explicando melhor, a possibilidade de dedução do IVA só é admissível quando efetivamente haja pago esse valor.

Deixará de se revelar suficiente, pois, para quem opte por tal regime, a mera exibição das faturas relativas às despesas que tenha efectuado para obter a dedução do IVA correspondente – antes se exige documento comprovativo da efetiva liquidação do preço. Com o que se minora o *supra* aludido (ainda que eventualmente transitório) risco de depauperamento do erário fiscal – o Estado só permite, assim, a dedução do valor correspondente ao IVA, ao adquirente, depois de apurar que esse montante foi entregue ao sujeito passivo (transmitente/prestador de serviços), o que gera a maior probabilidade de, quando aquele (Estado) procede a tal dedução, o montante do imposto já ter ingressado (mediante entrega do sujeito passivo) nos seus cofres. Por outro lado, a existência desta condição constitui um estímulo para que o adquirente proceda (ou proceda mais rapidamente) ao pagamento ao sujeito passivo. Havendo, nesta medida, maior índice de recebimento dos direitos de crédito por parte do sujeito passivo (transmitente/prestador de serviços), tenderá a diminuir o número de casos de créditos não cobrados (e, conseqüentemente, o relevo do problema de regularização do IVA, pelo sujeito passivo anterior, em caso de créditos não pagos).

A prudente opção por este regime implica, portanto, que o sujeito passivo deva ponderar, não só a vantagem que representa não ter o dever de antecipar o valor de IVA relativo às transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas, como também a desvantagem que poderá representar a não dedução do IVA relativo às despesas efetuadas (ainda não pagas) no período fiscal da sua realização (mas apenas no período fiscal em que se comprove o seu pagamento).

Tudo dependerá do facto de o valor de IVA que o contribuinte em causa tenha direito a deduzir (do Estado)⁵⁷, enquanto adquirente, ser, em média,

57. Quanto aos limites que têm de ser superados para que haja direito a reembolso, vd. o artigo 22.º CIVA. Esse direito existe, designadamente, quando, tendo decorrido doze meses desde o período em que se iniciou o excesso, tal crédito seja superior a 250 euros. O pedido de reembolso pode, contudo, ser feito de imediato quando o valor do crédito supere os 30 mil euros. Se não se

maior ou menor que o valor a entregar (ao Estado), pelo mesmo contribuinte, enquanto sujeito passivo.

Se o valor a pagar for superior ao valor a deduzir, poder-se-á revelar compensador (sob este ponto de vista) a opção por tal sistema.

Se o valor a deduzir for superior ao valor a pagar, importará ter em consideração a forma predominante de pagamento das aquisições pelo contribuinte em causa: se a pronto, se a crédito. Se prevalece o pagamento a pronto, à vantagem que para si representa poder entregar ao Estado o IVA apenas quando o receba do adquirente, não se soma qualquer desvantagem quanto à dedução do IVA relativo às despesas por si efetuadas – só terá direito a deduzi-lo no período fiscal em que prove o seu pagamento, mas, se paga a pronto, sempre pode requerer essa dedução no mesmo período em que efetua a despesa, porque de imediato realiza o seu pagamento.

Caso prevaleçam as aquisições a crédito, a desvantagem que constitui o só poder deduzir o IVA relativo a despesas feitas depois de proceder ao pagamento destas pode assumir significado, designadamente se estiverem em causa despesas realizadas para início de actividade, como as relativas a aquisições de inventários e máquinas. Entendendo-se que o facto de o IVA só ser dedutível após pagamento respeita às despesas efetuadas por aquele que adquiriu bens ou serviços ao sujeito passivo que optou pelo sistema de IVA de caixa, então tal opção poderia potenciar uma diminuição do fluxo de procura.

Importará também considerar os deveres acrescidos (designadamente contabilísticos e de conservação documental) que podem passar a impender sobre o contribuinte, bem como os custos adicionais que podem estar associados ao seu cumprimento.

Estes só poderão ser avaliados depois de plenamente cumprida, legalmente, a implementação do sistema de IVA de caixa que, nos termos do previsto no artigo 241.º da acima referida Lei n.º 62-B/2012, será acompanhada pela:

“e) Definição de mecanismos aptos a permitir a verificação do cumprimento dos requisitos do novo regime pela Autoridade Tributária

encontrarem reunidas as condições legais para que haja reembolso, o crédito será deduzido nos períodos de imposto seguintes. Havendo direito a reembolso, este será efetuado até ao fim do segundo mês seguinte ao da apresentação do pedido ou (no caso de sujeitos passivos que estejam inscritos no regime de reembolso mensal) até 30 dias posteriores ao da apresentação do referido pedido. A não observância deste prazo de reembolso confere ao contribuinte direito ao pagamento de juros indemnizatórios.

e Aduaneira, incluindo as normas antiabuso específicas consideradas necessárias para o efeito;

“g) Determinação dos registos contabilísticos adequados a controlar os pagamentos recebidos e efetuados, associando-os com as faturas emitidas ou recebidas;

“h) Definição de um regime sancionatório próprio para a utilização indevida ou fraudulenta do regime de exigibilidade de caixa” e pela

i) “Revogação dos regimes especiais de exigibilidade aprovados pelo Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de outubro, e pela Lei n.º 15/2009, de 1 de abril”⁵⁸.

Optando o sujeito passivo por este regime, o dever de entrega do imposto não antecederá, por regra, o momento do pagamento de tal valor pelo adquirente. Não se suscitará, nesse caso, o problema do relevo fiscal, para efeitos de IVA, de créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa.

A pertinência da questão não fica, contudo, completamente excluída, dado continuar a suscitar-se no que diz respeito às faturas que, no último período fiscal de cada ano civil, continuem por pagar, pois, quanto a estas, o sujeito passivo continua a ter o dever de entregar ao Estado o imposto correspondente às transações não pagas.

4.2.2. Regime geral

Atente-se, agora, no regime a observar nos casos em que continue a haver obrigação de antecipação do imposto devido, o que acontecerá:

- Quando (depois de vir a ser implementado o sistema de IVA de caixa) o sujeito passivo tenha optado por não aderir a tal regime ou não o tenha feito por não reunir as condições legais para tanto;
- Quando, estando em causa, embora, um sujeito passivo a que se aplique o regime de IVA de caixa, se trate de um crédito não cobrado até ao

58. Vd. artigo 241.º, n.º 2. Os diplomas referidos na alínea h) regulam três hipóteses (*de* empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que o dono da obra é o Estado, as Regiões Autónomas ou os institutos públicos criados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de junho; *de* entregas feitas por membros de cooperativas agrícolas, a estas, de produtos da sua exploração agrícola e *de* serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias, respetivamente) em que se prevê, a título especial, o regime de IVA de caixa.

fim do último período fiscal (quanto ao qual o sujeito passivo continua, portanto, a ter o dever de antecipação do imposto) ou

- Quando (por estar em causa hipótese anterior à futura implementação do sistema de IVA de caixa) o critério para definir o momento de exigibilidade do imposto não seja, sob o ponto de vista legal, o do pagamento do preço.

Qual, nestas hipóteses, o regime a observar, para efeitos de regularização do imposto antecipado pelo sujeito passivo, no caso de se vir a verificar dificuldade ou impossibilidade de cobrança do crédito?

Na Lei n.º 66-B/2012 distinguem-se, a este propósito, dois tipos de regimes:

- 1) um, aplicável aos créditos vencidos antes do dia 1 de janeiro de 2013 e
- 2) outro, aplicável aos créditos vencidos após a entrada em vigor da Lei de Orçamento de Estado para 2013⁵⁹.

4.2.2.1. Créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013

Quanto ao primeiro tipo de créditos (vencidos antes de 1 de janeiro de 2013), vale, no essencial, o regime anteriormente vigente, com as alterações decorrentes da redação introduzida pela Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2013.

Na sequência dessas modificações, passam a ser diferentes os casos em que, nos termos do previsto no n.º 7 do artigo 78.º do CIVA, um crédito pode ser considerado incobrável.

Assim, para além da hipótese em que, em processo de execução, haja registo de extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis (artigo 806.º, n.º 2, c) do Código de Processo Civil), os sujeitos passivos poderão deduzir o imposto quanto a créditos considerados incobráveis em três outras situações:

- em processo de insolvência, quando esta for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação da assembleia de credores de apreciação do relatório do administrador de insolvência prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas⁶⁰;

59. Vd. artigo 198.º, n.º 6.

60. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

- em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz (artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e
- nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

O revisor oficial de contas deverá certificar que se encontram cumpridos os requisitos legais cuja verificação é necessária para regularização do imposto relativo a créditos qualificados como incobráveis nas hipóteses que acabámos de referir no parágrafo anterior⁶¹.

4.2.2.2. Créditos vencidos depois de 1 de janeiro de 2013

No que diz respeito aos créditos vencidos depois de 1 de Janeiro de 2013, consagra-se um novo regime de regularização de IVA, constante, no essencial, dos artigos 78.º, n.ºs 1 a 6 e 13 a 15 (cuja redação se manteve inalterada⁶²) e dos artigos 78.º-A a 78.º-D (aditados pela Lei que aprovou o Orçamento de Estado).

Segundo este novo regime, distinguem-se dois tipos de crédito:

- Créditos considerados de cobrança duvidosa e
- Créditos considerados incobráveis.

Como *infra* se explicitará, a regularização do imposto obedece, no caso de créditos de cobrança duvidosa, a um procedimento mais simples e, no caso de créditos incobráveis, a um procedimento mais complexo.

Em ambas as hipóteses se pressupõe que, para que haja regularização do imposto, a natureza (incobrável ou de cobrança duvidosa) do crédito se evidencie na contabilidade⁶³.

Também em ambas as hipóteses se excluem quatro *tipos de créditos*:

1. Os créditos cobertos por seguro (exceptuada a importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório) ou por qualquer espécie de garantia real;

61. A tanto acresce o dever de certificação já constante da anterior redação do n.º 9 do art. 78.

62. Deixam, portanto, de se aplicar os n.ºs 7 a 12, 16 e 17 (de que foi alterada apenas a redação dos n.ºs 7 e 9), restringindo-se o âmbito objetivo de aplicação destes aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.

63. Vd. artigo 78.º-A, n.º 1.

2. Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas com quem o sujeito passivo mantenha relações especiais, nos termos do previsto no artigo 63.º, n.º 4 do CIRC;
3. Os créditos relativos a adquirente ou destinatário constante, à data da operação, da lista de acesso público de execuções (extintas com pagamento parcial ou findas por não terem sido encontrados bens penhoráveis), ou que tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior e
4. Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou em que estas entidades intervenham como avalistas.⁶⁴

Numa perspetiva *subjéctiva*, a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes implica, para os sujeitos passivos, a perda do direito a regularizar o imposto respeitante a créditos qualificados como incobráveis ou de cobrança duvidosa⁶⁵.

4.2.2.2.1. Créditos de cobrança duvidosa

Segundo o novo regime, têm-se por créditos de *cobrança duvidosa* aqueles cujo risco de incobrabilidade se encontre devidamente justificado, sendo que se considera existir tal justificação em duas hipóteses:

- a) Por um lado, nos casos em que o crédito esteja em mora por período superior a 24 meses e existam provas objetivas de imparidade, bem como de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento, se o ativo não tiver sido reconhecido a nível contabilístico.

Nesta hipótese, a regularização do imposto pressupõe a apresentação, no prazo de seis meses a contar da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, de um pedido de autorização prévia⁶⁶.

Efetuada tal apresentação, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve notificar o adquirente, a fim de que este efetue a retificação, em benefício do Estado, da dedução anteriormente feita.⁶⁷

64. Vd. artigo 78.º-A, n.º 6. A introdução desta norma veio aproximar o regime do CIVA do regime já vigente em sede de IRC, em particular do constante do artigo 36.º, n.º 3 do CIRC.

65. Vd. artigo 78.º-A, n.º 7 do CIVA.

66. Vd. artigo 78.º-B, n.º 1 do CIVA.

67. Vd. artigo 78.º-B, n.º 5 do CIVA.

O adquirente deve proceder a esta retificação na declaração periódica relativa ao período de imposto em que teve lugar a referida notificação, devendo, em anexo, identificar as faturas em causa, bem como o emitente destas e o imposto nelas liquidado.⁶⁸

Pode, contudo, em alternativa, identificar e fazer prova documental de que as faturas já se encontram pagas ou de que ainda não se encontram em mora.

Nesta hipótese, se o adquirente lograr fazer a prova a que se propõe, o sujeito passivo é notificado, pela Administração Tributária e Aduaneira, de que o seu pedido de autorização prévia é indeferido.⁶⁹

Caso o adquirente não proceda em nenhum dos dois sentidos acabados de referir, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional⁷⁰ correspondente ao imposto não retificado e (caso se verifiquem os pressupostos legais para tanto) notifica o sujeito passivo do deferimento do pedido por este formulado.⁷¹

Tanto não obsta à manutenção do direito de controlo *a posteriori*, pela Administração Tributária e Aduaneira, da legalidade da pretensão do sujeito passivo.⁷²

O pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela mesma Autoridade no prazo máximo de oito meses. Decorrido tal período, o pedido tem-se por deferido, quando se trate de crédito cujo montante (incluindo o valor de IVA) seja inferior a 150 mil euros⁷³, e por indeferido nos demais casos⁷⁴.

Se o pedido apresentado pelo sujeito passivo for deferido, este deve efetuar a dedução do imposto, a seu favor, na declaração periódica a apresentar até ao fim do período seguinte àquele em que tiver lugar o deferimento em causa.⁷⁵

68. Vd. artigo 78.º-C, n.º 1 do CIVA.

69. Vd. artigo 78.º-B, n.º 7 do CIVA.

70. Vd. artigo 87.º do CIVA.

71. Vd. artigo 78.º-C, n.º 2 do CIVA.

72. Vd. artigos 78.º-C, n.º 2 e 78.º-B, n.º 4 do CIVA.

73. Vd. artigo 78.º-B, n.º 4 do CIVA. Nesta hipótese, a Autoridade Tributária e Aduaneira conserva, porém, a faculdade de, *a posteriori*, controlar a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

74. Vd. artigo 78.º-B, n.º 2 do CIVA.

75. Vd. artigo 78.º-B, n.º 8 do CIVA.

Uma vez consumada a regularização, pelo sujeito passivo, do valor respeitante a imposto, e caso se venha a verificar a satisfação (total ou parcial) dos créditos que haviam sido qualificados como incobráveis ou de cobrança duvidosa, o sujeito passivo deverá entregar ao Estado o imposto correspondente ao valor regularizado.

Tal valor a entregar deve constar da declaração periódica a apresentar no período fiscal em que se verificou o recebimento.⁷⁶

O adquirente pode, por sua vez, lograr a dedução do imposto pago mediante apresentação de pedido de autorização prévia, observando-se, para o efeito, o regime, devidamente adaptado, constante do artigo 78.º-B⁷⁷.

b) por outro lado, no caso em que, sendo o devedor particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução, o montante do crédito (incluído o valor de IVA) não supere os 750 euros e o crédito esteja em mora há mais de seis meses⁷⁸.

Neste caso, o sujeito passivo efectua a dedução, sem que esta tenha que ser antecedida pela apresentação de qualquer pedido de autorização prévia.

A Autoridade Tributária e Aduaneira terá, também nesta hipótese, a possibilidade de realizar controlos, *a posteriori*, da legalidade de tal regularização⁷⁹.

A documentação que serve de base à dedução deve ser certificada, documento a documento (para cada um dos períodos a que se refere a dedução e até à apresentação do pedido de autorização prévia), por revisor oficial de contas, sob pena de aquele pedido se considerar não apresentado⁸⁰.

76. Vd. artigo 78.º-C, n.º 3 do CIVA.

77. Vd. artigo 78.º-C, n.º 3 do CIVA.

78. Para efeitos de contabilização da mora em qualquer uma destas hipóteses, o crédito tem-se por vencido se do contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente constar alguma data, nesse dia ou, se assim não acontecer, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil. O não cumprimento do acordado com o sujeito passivo não é oponível à Autoridade Tributária e Aduaneira. Vd., a este propósito, o artigo 78.º-A, n.º 3 do CIVA.

79. Vd. artigo 78.º-B, n.º 3 do CIVA, .

80. Vd. artigo 78.º-D, n.ºs 1 e 2 do CIVA, aditados pelo referido Decreto.

4.2.2.2.2. Créditos incobráveis

Quanto aos demais créditos, o valor de IVA antecipado só é regularizável se se observar um procedimento mais complexo, destinado a permitir concluir que tais créditos são incobráveis.

Não será suficiente, pois, quanto a estes, a demonstração da mera dificuldade de cobrança.

Nos termos legais, só será possível concluir no sentido da incobrabilidade caso se verifiquem as hipóteses já acima referidas a propósito do regime previsto quanto aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013, ou seja:

- a)** Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b)** Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c)** Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d)** Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.”⁸¹

A regularização do imposto pressupõe ainda a certificação, por revisor oficial de contas, de que se verificam os pressupostos constantes das alíneas acabadas de transcrever.⁸²

O recurso a esta via para regularização do imposto pago pressupõe, por outro lado, que não se tenham verificado já, em momento anterior, os pressupostos de regularização do imposto a título de crédito de cobrança duvidosa⁸³.

Também neste caso (crédito incobrável) o sujeito passivo efetua a regularização do imposto sem para tanto carecer de apresentar pedido de autorização

81. Vd. artigo 78.º-A, n.º 4 do CIVA, .

82. Vd. artigo 78.º-D, n.º 3 do CIVA, .

83. Vd. artigo 78.º-A, n.º 4 do CIVA. (“Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2: [...]”).

prévia. Tal não invalida, contudo, que a Autoridade Tributária e Aduaneira possa, posteriormente, controlar a legalidade da dedução.⁸⁴

Uma vez obtida a regularização do imposto por via da qualificação do crédito como incobrável, fica, naturalmente, excluída a possibilidade de tal regularização ser renovada a título de crédito de cobrança duvidosa.⁸⁵

84. Vd. artigo 78.º-B, n.º 8 do CIVA .

85. Vd. artigo 78.º-B, n.º 3 do CIVA .

Capítulo 5

Regimes jurídicos estrangeiros

Embora o IVA constitua um imposto cuja implementação se enquadra no âmbito da política fiscal da União Europeia, sendo, portanto, comum aos diferentes Estados-Membros, não é uniforme o regime interno a que aquele obedece em cada um destes Estados.

Neste contexto, reportar-nos-emos, sumariamente, a alguns de tais regimes.

5.1. Direito alemão

De acordo com o sistema jurídico fiscal alemão, o sujeito passivo tem, por regra, de entregar o IVA⁸⁶ ao Estado até ao fim do período fiscal em que a venda ou a prestação de serviços teve lugar⁸⁷.

Em determinadas circunstâncias, porém, o transmitente/prestador de serviços poderá proceder à entrega do imposto ao Estado apenas no período fiscal em que receba o preço⁸⁸. A possibilidade de opção por este regime pressupõe, contudo, que se verifique uma das seguintes circunstâncias: que o valor total da receita auferida no ano anterior não tenha sido superior a 500 mil euros, que o sujeito passivo esteja isento do dever de manter contabilidade⁸⁹ ou que esteja em causa sujeito passivo que exerça actividade independente.

86. Umsatzsteuer / USt..

87. Vd. norma (Sec. 13, para 1, No. 1, lit. a), Set 1 UStG (Umsatzsteuergesetz) em (1) do anexo ao presente documento. O Umsatzsteuergesetz corresponde ao Código do IVA.

88. Vd. norma (Sec. 20 UStG) em (2) do anexo ao presente documento.

89. Trata-se de uma hipótese, com pouco relevo prático. Vd. norma (Sec. 148 AO (Abgabenordnung)) em (3) do anexo ao presente documento. A Abgabenordnung corresponde ao Código Fiscal (legislação fiscal geral).

A noção de actividade independente é, para este efeito, a que resulta da Sec. 18, para.1, No 1 EstG⁹⁰.

Está legalmente contemplada a possibilidade de recuperação do valor de imposto correspondente a créditos incobráveis.

Tanto pressupõe, por regra, o recurso a juízo.

Contudo, a correção poderá também ocorrer quando haja obstáculos (legais ou de facto) à obtenção do pagamento em tempo razoável.⁹¹

5.2. Direito espanhol

O regime jurídico relativo à regularização do IVA⁹² adiantado ao Estado pelo vendedor/prestador de serviços, no caso de créditos incobráveis, tem vindo a ser objeto de sucessivas alterações, no sentido de se flexibilizar e facilitar tal recuperação.

A modificação mais significativa foi introduzida em 2010, pelo Real Decreto-Ley 6/2010, de 9 de abril⁹³. Trata-se de um diploma que teve por objetivo a implementação de medidas promotoras da recuperação económica e do emprego.

Uma das medidas introduzidas (no artigo 7.º de tal diploma) traduziu-se na simplificação dos requisitos para regularização do IVA em caso de créditos incobráveis, mediante alteração do n.º 4 do artigo 80.º da Ley 37/1992, de 28 de dezembro (Ley del IVA). Esta matéria está também prevista no artigo 24.º do Real Decreto 1624/1992, de 29 de dezembro (Reglamento do IVA).

Na sequência de tal modificação, deixou de ser indispensável recorrer a tribunal como condição para regularizar o valor de imposto antecipado.

Segundo o regime introduzido por este diploma, para além das hipóteses em que o devedor seja declarado em *concurso de acreedores* (processo judicial) ou em que se exija o crédito mediante *reclamación judicial*, o valor de IVA antecipado será também recuperável quando a interpelação do devedor para pagamento tenha lugar mediante *requerimiento notarial*.

90. Vd. norma (Sec. 18, para.1, No 1 EstG) em (4) do anexo ao presente documento.

91. Regime decorrente da articulação entre o previsto na Sec. 17, para 2, No 1, Set 1 com a Sec. 17, para 1 Set 1 UStG. Vd. normas em (5) e (6), respetivamente, do anexo ao presente documento.

92. Impuesto sobre el valor añadido.

93. Publicado no *Boletín Oficial del Estado*, núm. 89, de 13 de abril de 2010, páginas 32863 a 32899. As alterações introduzidas no artigo 80.º da Ley del IVA iniciaram a sua produção de efeitos em 14 de abril de 2010.

Em qualquer uma das referidas hipóteses, a possibilidade de regularização pressupõe que a transação tenha sido oportuna e adequadamente faturada.

Tratando-se de devedor declarado em *concurso de acreedores*, o credor (vendedor/prestador de serviços) deverá praticar os atos necessários à regularização do IVA, no máximo⁹⁴, até ao esgotamento do prazo para comunicar à *administración concursal* a existência do seu crédito, o que deverá acontecer até um mês após a publicação do *auto de declaración de concurso* no jornal oficial (*Boletín Oficial del Estado*)⁹⁵.

A modificação deve ser comunicada, no prazo máximo de um mês, aos serviços fiscais⁹⁶ da área do domicílio fiscal do emitente. Tal comunicação deverá ser acompanhada pela declaração de que não está em causa um crédito excluído do domínio de aplicação deste regime^{97 98}, bem como por um anexo com prova documental (correspondente às faturas rectificativas e ao *auto judicial* de que conste a declaração de concurso do adquirente ou, se for o caso, a certidão do registo comercial certificativa do mesmo pressuposto).

Não estando em causa *concurso de acreedores*, o valor de IVA antecipado pode, como acima se referiu, ser regularizado se houver lugar a *reclamación judicial* ou a *requerimento notarial*. Neste caso, o direito a regularização pressupõe que estejam reunidos vários requisitos: que haja decorrido pelo menos um ano sem que tenha havido pagamento do crédito (esse prazo é reduzido para seis meses se estiver em causa um sujeito passivo que seja empresário ou profissional cujo volume negocial no ano anterior não tenha sido superior a 6.010.121,04 euros); que o não pagamento conste dos livros de registos relativos ao IVA; que o destinatário da transação nela intervenha na qualidade de profissional ou empresário ou que o valor da operação (de que se exclui o valor do IVA) seja superior a 300 euros e que tenha havido interpelação do

94. Vd. norma (artigo 80.º, n.º 3 da Ley de IVA) em (7) do anexo ao presente documento.

95. Prazo previsto no número 5, apartado 1, do artigo 21. da Ley 22/2003. Vd. norma em (8) do anexo ao presente diploma.

96. A.E.A.T. – Agencia Estatal de Administración Tributaria.

97. Excluem-se do âmbito de aplicação deste regime, designadamente, os créditos que beneficiem de garantia real, que sejam objeto de contrato de seguro ou em que as partes sejam sujeitos que figurem no artigo 79, n.º 5 desta Lei. Embora do n.º 5, 1.ª, alínea d), do artigo 80.º, conste a exclusão dos créditos estaduais ou garantidos pelo Estado, esclarece-se, no segundo parágrafo, que tais créditos não se têm por excluídos para efeitos do artigo 80.º, n.º 4. Vd. normas (artigo 80.º, n.º s 4 e 5) em (9) e (10) do anexo ao presente documento.

98. Vd. artigo 79.º, n.º 5 (relativo aos créditos que se têm por excluídos por força das relações especiais existentes entre credor e devedor) em (11) do anexo ao presente documento.

devedor para cumprimento. Se, estando em causa um devedor particular, *tal* interpelação deve ser realizada mediante *reclamación judicial* ou *requerimento notarial*, já, estando em causa uma dívida estadual, a referida formalidade será substituída pela emissão de um certificado, pelo órgão competente do ente público devedor, em que (com base em informação solicitada ao *interventor* ou *tesorero* desse órgão) se reconhece a existência da dívida e o seu montante.⁹⁹

A modificação deverá ser efetuada, pelo sujeito passivo, no prazo de três meses após o decurso do período de um ano acima referido.

5.3. Direito inglês

Em Inglaterra, o problema em análise é tratado sob a designação de *bad debt relief*¹⁰⁰, sendo o HM Revenue & Customs o departamento oficial competente nesta matéria.

Importa esclarecer, num primeiro momento, que, a par do sistema *normal* (segundo o qual a obrigatoriedade, impendente sobre o sujeito passivo, de entrega ao Estado do valor correspondente ao IVA, não depende do seu pagamento pelo comprador), existe o designado *Cash Accounting Scheme*.

Nos termos deste segundo regime, a obrigação de entrega, pelo sujeito passivo, do valor do imposto, ao Estado, só se torna exigível a partir do momento em que o adquirente o tenha, por sua vez, entregue ao sujeito passivo. Sobre este não impende, portanto, o dever de antecipar o pagamento do IVA devido.

A opção por este regime justifica-se sobretudo quando se trata de sujeitos passivos que lidem com um volume significativo de incumprimento por parte dos adquirentes dos seus bens ou serviços.

Embora a adesão ao sistema do *Cash Accounting Scheme* não pressuponha, sob o ponto de vista formal, a formulação de qualquer requerimento ou comunicação (podendo verificar-se quando o sujeito passivo se regista fiscalmente ou no início de cada período fiscal), a possibilidade de adesão não é absolutamente discricionária. Antes pressupõe que o volume anual de

99. Vd. artigo 80.º, n.º 4 em (9) do anexo ao presente documento.

100. Literalmente, alívio de má dívida. Corresponde aos créditos emergentes de transações relativamente às quais o sujeito passivo antecipou a entrega do imposto ao Estado sem, contudo, ter logrado receber o preço do adquirente.

negócios sujeitos a tributação (a título de IVA) não supere um milhão e 35 mil libras, que o sujeito passivo tenha os seus pagamentos de IVA devidamente regularizados e que não tenha sido condenado por prática ilícita (nos termos do regime do IVA) ou por evasão fiscal durante o ano anterior.

O sujeito passivo que opte por este regime passa, por outro lado, a ter o dever de dispor, não só de registos que retratem a sua *cash position*, como da listagem dos seus devedores e credores. Deve, ainda, manter outros documentos disponíveis (para além daqueles cuja conservação já lhe era exigível segundo o regime geral – *standard VAT accounting*) e observar um critério de registo contabilístico mais rigoroso. Acresce que a opção pelo benefício que, para o sujeito passivo, representa poder pagar o imposto apenas após a cobrança do crédito (isto é, a opção pelo *Cash Accounting Scheme*) implica, em contrapartida, que o sujeito passivo só poderá, enquanto adquirente, deduzir o IVA relativo a despesas que tenha efetuado depois de proceder ao seu pagamento.

Deste sistema estão, porém, sempre excluídas determinadas transações, designadamente as que representem compras ou vendas de bens realizadas mediante recurso a *lease purchase* ou *hire purchase*, as importações de bens de outros países da União Europeia ou aquelas em que a obrigação de pagamento do preço só se verifique decorridos que sejam mais de seis meses.

À semelhança do que acontece no momento da adesão, o sujeito passivo *pode* abandonar livremente o *Cash Accounting Scheme*, no fim de qualquer período fiscal (relevante para efeitos de IVA), não tendo de o comunicar.

A opção pelo abandono de tal sistema não impede, porém, o sujeito passivo de a ele voltar a aderir em qualquer momento, contanto que reúna os pressupostos exigidos para esse efeito.

Em determinadas circunstâncias, o HMRC pode, contudo, impedir a continuidade do sujeito passivo no regime em causa. Assim, por exemplo, se se verificar existirem erros de cálculo quanto ao IVA devido, se tiver havido condenação por prática contrária ao regime do IVA ou se estiver em curso a análise da possibilidade de punição por evasão de IVA.

Uma vez abandonado o *Cash Accounting Scheme*, o sujeito passivo torna-se responsável, ante o Estado, pelo imposto devido pelas transações realizadas até então. Dispõe, nessa hipótese, da possibilidade de optar pelo pagamento desse valor durante tal período fiscal ou de o fazer no prazo de seis meses. Não beneficiará, porém, desta moratória, se o abandono desse sistema de tributação

tiver resultado de decisão da administração fiscal ou se o volume de negócios tributáveis (*taxable turnover*) tiver excedido um milhão e seiscentos mil libras e o *supplies's value* tiver ultrapassado um milhão e 35 mil libras.

Se, diferentemente, o sujeito passivo desenvolver a sua actividade ao abrigo do *standard VAT accounting*, a regularização, em caso de crédito não cobrado, do IVA por si antecipadamente pago, pressupõe que, por um lado, se encontrem reunidas certas condições objetivas e que, por outro lado, se observe um determinado procedimento.

No que diz respeito às primeiras (condições objetivas), importa que o crédito se encontre vencido há mais de seis meses, mas não há mais de quatro anos e seis meses. Por outro lado, exige-se o *written off* de tal crédito da contabilidade de IVA e a sua transferência para uma conta autónoma de créditos não cobrados. Pressupõe-se, ainda, que o crédito não tenha sido transferido ao abrigo do regime de *factoring* e que o preço estabelecido corresponda aos parâmetros normais para o bem em causa.¹⁰¹

No que concerne ao procedimento a observar, o sujeito passivo deverá adicionar (no campo 4 do formulário de recuperação de IVA) o valor de imposto antecipado ao HMRC (e não recebido do adquirente) ao montante de imposto que tem direito a deduzir quanto às despesas por si realizadas.

O recurso ao procedimento de recuperação de IVA pago ganhou especial eco na opinião pública com a decisão, proferida pela *Tax Chamber do First-Tier Tribunal*, no sentido de o pedido de devolução de IVA antecipado formulado pela GMAC UK dever merecer procedência¹⁰².

Eatava em causa um processo em que figurava como requerente a GMAC UK e como requerida a HMRC.

A primeira tem por objeto de actividade a venda de automóveis a crédito, de acordo com o regime de *hire purchase*.

Segundo o regime fiscal vigente em Inglaterra entre o Finance Act 1978 e o Finance Act 1997, a reserva de propriedade constituía impedimento à regularização do IVA em caso de créditos incobráveis. Por outro lado, e no âmbito do mesmo sistema fiscal interno, vigente entre o Finance Act 1978

101. Prevêem-se, contudo, regras especiais quanto a determinados tipos de créditos. Assim, por exemplo, quanto a créditos cujo risco de não pagamento se encontre abrangido por contrato de seguro.

102. General Motors Acceptance Corporation (UK), Plc.

e o Finance Act 1990, a regularização do referido imposto pressupunha a insolvência do devedor.¹⁰³

Segundo o artigo 11C(1) da 6.ª Diretiva do IVA, de 1 de janeiro de 1978, o não pagamento (total ou parcial) constituía fundamento de regularização do IVA antecipado, sendo que as disposições inglesas internas acima referidas se destinavam, mediante previsão de um regime jurídico de *bad debt relief*, a dar cumprimento a esta norma comunitária. No segundo parágrafo da mesma norma previa-se, contudo, a possibilidade de o legislador interno não conceder tal direito.¹⁰⁴

O problema fundamental que a interpretação do segundo parágrafo suscitava era o de saber dentro de que limites, ou sob que pressupostos, poderia o legislador interno condicionar o direito à regularização do IVA – poderia fazê-lo sem quaisquer restrições ou apenas dentro de certas fronteiras?

Foi esta segunda perspectiva que a GMAC sustentou no processo referido.

A factualidade resumia-se, no essencial, ao seguinte: a GMAC tinha celebrado, entre 1978 e 1997, contratos de venda de automóveis, a crédito, de acordo com o regime de *hire purchase*, reservando-se o direito de propriedade. Procedeu ao pagamento do IVA correspondente.

Não tendo vários compradores pago a totalidade do preço e não tendo havido lugar a *insolvency*, a GMAC solicitou o *bad debt relief* quanto ao IVA por si antecipado, cujo valor quantificou em 2,302,743 libras, o que lhe foi recusado.

Como fundamento da impugnação da decisão de recusa, a GMAC invocou que as exigências de *insolvency* e de não reserva de propriedade eram incompatíveis com as normas comunitárias – a primeira por violar o princípio da neutralidade fiscal; a segunda por, além de violar esse princípio, constituir discriminação¹⁰⁵ contra as empresas que realizassem transações com reserva de propriedade, dado interferir com a liberdade de escolha no que diz respeito ao tipo de transações comerciais a realizar e por distorcer a concorrência

103. Vd. referências normativas em (12) do anexo ao presente documento.

104. “In the case of cancellation, refusal or total or partial non-payment, or where the price is reduced after the supply takes place, the taxable amount shall be reduced accordingly under conditions which shall be determined by the Member States.

However, in the case of total or partial non payment, Member States may derogate from this rule.”

105. Sobre o princípio da não discriminação em sede fiscal, SANTIAGO, Bruno Vinga, “O princípio da não discriminação no cruzamento do direito fiscal internacional com o direito fiscal comunitário”, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 2009.

entre os comerciantes que transmitissem bens sob o regime de reserva de propriedade e os demais comerciantes¹⁰⁶.

Alegou igualmente que os condicionamentos, impostos pelos Estados-Membros, quando transpõem o artigo 11C(1) da Diretiva, têm de respeitar o espírito da Diretiva e de ser compatíveis com os princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade.

A questão da compatibilidade ou não dos requisitos impostos, pelos Estados-Membros, para regularização do IVA antecipado pelo sujeito passivo, com a legislação comunitária, já tinha sido tratada no caso *Goldsmiths*¹⁰⁷, em que o Tribunal de Justiça da União Europeia assumiu uma posição restritiva, pronunciando-se no sentido de que os condicionamentos impostos à transposição do artigo 11C(1) só seriam legítimos se a consagração plena do direito à regularização do valor antecipado se revelasse difícil, em virtude de circunstâncias particulares relativas a esse Estado. A inexistência de uma justificação especial para tais pressupostos transformá-los-ia, portanto, em obstáculos inadmissíveis ao propósito de harmonização fiscal que preside à Diretiva.¹⁰⁸

O tribunal considerou, por isso, nesse caso, não ser de aplicar a condição legal interna segundo a qual o sujeito passivo não teria direito à regularização do IVA quando a contrapartida da prestação não fosse pecuniária, mas em espécie.

No caso que ora consideramos (*GMAC versus HMRC*), a recorrida contestou invocando que as condições legais vigentes ao tempo da realização das transações não eram incompatíveis com a legislação comunitária e que tais

106. Sobre os reflexos do regime fiscal no plano da concorrência, ANDRADE, Fernando Rocha, "Concorrência fiscal e concorrência fiscal prejudicial na tributação directa do capital", *Boletim de Ciências Económicas*, v. 44, Coimbra, 2001, pp. 209-241.

107. *Goldsmiths (Jewellers) Ltd.*, Case C-330/95, [1997], ECR I-3801. No ponto 26 do acórdão, o tribunal conclui: "In light of the foregoing considerations, the answer to the question referred must be that, on a proper construction, the derogation provided for in the second subparagraph of Article 11C(1) of the Sixth Directive does not authorize a Member State which enacts provisions for the refund of VAT in the case of total or partial non-payment of the consideration to refuse that refund where the unpaid consideration is in kind, when it permits a refund where the consideration is expressed in money."

108. Relevam, sobretudo, os pontos [17] e [18] do acórdão: "[17] Nevertheless, the second sub-paragraph of Article 11C1 of the Sixth Directive permits the member states to derogate from the above mentioned rule in the case of total or partial non-payment. [18] The power to derogate, which is strictly limited to the later situation, is based on the notion that in certain circumstances and because of the legal situation prevailing in the member state concerned, non-payment of consideration may be difficult to establish or may be only temporary. It follows that the exercise of that power must be justified if the measures taken by the member states for its implementation are not to undermine the objective of fiscal harmonization pursued by the Sixth Directive".

pressupostos eram aplicáveis às vendas em causa na ação, atendendo à data em que estas tinham sido realizadas.

O tribunal considerou, porém, não existirem razões para concluir que o Reino Unido se encontrasse em contexto particular que tornasse ser mais difícil aí (que em qualquer outro Estado-Membro) a transposição do artigo 11C(1) da Diretiva. Decidiu, por isso, que as condições (relativas à exigência de *insolvency* e de não reserva de propriedade) impostas pelo Reino Unido se revelavam incompatíveis com a legislação comunitária, por introduzirem critérios de tratamento injustificadamente discriminadores de diferentes tipos de transações, consoante houvesse ou não lugar a reserva de propriedade (e assim, portanto, entre o regime geral de venda a crédito e o regime de *hire purchase*). Considerou ainda que o requisito relativo a *bankruptcy proceedings* conduzia a que o sujeito passivo incorresse, muitas vezes, em custos superiores ao valor do imposto a regularizar.

O tribunal concluiu, portanto, não se deverem aplicar as duas condições impostas pelas normas inglesas internas a que acima fizemos alusão, reconhecendo à GMAC o direito à regularização do imposto por ela antecipado relativamente às transações em causa na ação.¹⁰⁹

O *Upper Tribunal* veio a confirmar, quanto a este aspeto, a decisão do *First-Tier Tribunal*.

5.4. Direito irlandês

Segundo as informações proporcionadas pelos serviços oficiais irlandeses, o direito irlandês distingue, no essencial, dois regimes, no que diz respeito ao momento relevante para pagamento, pelo sujeito passivo, do valor do IVA ao Estado:

- a) aquele em que o dever só surge quando o sujeito passivo receba esse valor do adquirente [*moneys received (cash) basis of accounting*] e
- b) aquele (que corresponde à regra) em que a obrigação de entrega não depende de tal receção [*invoice basis of accounting*] e em que, portanto, caso o adquirente não proceda ao pagamento antes do momento em que o imposto deve ser entregue ao Estado, o sujeito passivo deve proceder

109. O texto integral do acórdão pode ser consultado em [http://judgmentalíneaorg.uk/judgments/UKFTT-TC/2010/\[2010\]_UKFTT_202_\(TC\).html](http://judgmentalíneaorg.uk/judgments/UKFTT-TC/2010/[2010]_UKFTT_202_(TC).html).

à antecipação desse valor (sobre tal sujeito impende, portanto, neste caso, a obrigação de entrega de um valor efetivamente não recebido).

No primeiro caso [*moneys received (cash) basis of accounting*], a taxa de IVA aplicável é a vigente aquando da realização da transação, que não aquando do efetivo recebimento do valor da transação.

Adota-se, para este efeito, uma noção ampla de *money received*, nela se incluindo, designadamente, as transferências realizadas para conta bancária (ou equivalente) do sujeito passivo de IVA, a extinção do crédito por compensação, bem como os valores recebidos por terceiro em representação do sujeito passivo. Nesta última hipótese, os valores correspondentes a eventuais despesas ou honorários devidos a este terceiro são também considerados no valor sujeito a imposto.

Exclui-se, porém, liminarmente, a possibilidade de tramitação da cobrança do imposto em causa segundo o *moneys received (cash) basis of accounting* quando estejam em causa *property transactions* ou transações entre pessoas que se encontrem numa relação de proximidade para o presente efeito fiscal.

Contudo, mesmo dentro do universo assim delimitado, nem todos os sujeitos passivos de IVA beneficiam da possibilidade de optar por um dos dois regimes.

Pressupõe-se, para tanto, que o sujeito passivo reúna os pressupostos relativos a pelo menos um de dois critérios: relativo ao tipo de transações que realiza ou, em alternativa, ao volume anual de negócios.

Beneficia da possibilidade de opção, segundo o primeiro critério, o sujeito passivo que tenha como destinatários *predominantes* da sua prestação de serviços ou venda de bens sujeitos sobre quem não impenda a obrigação de entrega deste tipo de imposto ao Estado (sobretudo particulares consumidores finais) ou sujeitos que não tenham direito a dedução total do valor de IVA por si pago¹¹⁰.

Tal predominância não poderá, porém, ser inferior a 90 por cento dos referidos tipos de destinatários, pelo que o pressuposto em causa se aproxima

110. Em documento oficial alusivo ao tema (<http://www.revenue.ie/en/tax/vat/leaflets/moneys-received-basis-accounting.html>) referem-se, como exemplos do primeiro tipo de sujeitos, os *retail outlets*, cabeleireiros e prestadores de serviços de restauração. Como exemplos do segundo tipo de transações, alude-se, designadamente, às que dizem respeito à venda de automóveis e à prestação de serviços recreativos e de alojamento.

da obrigatoriedade da quase exclusividade de contratação com este tipo de agentes económicos.

De acordo com o segundo critério, beneficiará da possibilidade de seleção do regime de IVA aplicável, o sujeito passivo cujo volume anual de negócios não supere, ou não seja expectável que supere, o valor limite de um milhão de euros (de que se exclui o valor de IVA).

Admitindo que o sujeito passivo reúne todas as condições juridicamente impostas para poder proceder ao pagamento do IVA segundo o modelo do *moneys received (cash) basis of accounting*, deverá dirigir pedido nesse sentido aos serviços fiscais da sua área.

Se, quando formula essa pretensão, se encontrar em fase de inscrição, pela primeira vez, como sujeito passivo de IVA, deverá exprimir tal vontade no campo especialmente destinado a esse efeito no formulário de inscrição.

Deve fazê-lo em requerimento autónomo se já anteriormente detinha a qualidade de sujeito passivo de IVA, sendo que de tal requerimento deverá fazer constar: o seu nome e domicílio; o ramo de negócio; o número de registo para efeitos de IVA; a percentagem do volume de negócios, em relação com as transações efetuadas com sujeitos não passivos de IVA, nos 12 meses anteriores ao último dia do período fiscal anterior ao pedido (ou, se inferior, desde o início da actividade até ao último dia do período fiscal anterior ao pedido); uma estimativa da percentagem de volume de transações com sujeitos não passivos de IVA durante o período de 12 meses posterior ao pedido e o volume anual de negócios (quando inferior a um milhão de euros).

A concessão de tal benefício não desonera, contudo, o sujeito passivo de prontamente comunicar aos serviços fiscais o surgimento de alterações relevantes no que concerne à manutenção da verificação dos pressupostos acima descritos.

Incumbe-lhe, a este propósito, comunicar a redução da percentagem de transações realizadas com sujeitos não passivos de IVA, quando tal percentagem se torne inferior a 90 por cento durante um período de quatro meses consecutivos.

Tal obrigação deve ser observada até ao fim do mês seguinte a tal período, sob pena de a autorização de entrega do IVA segundo *a moneys received (cash) basis of accounting* se ter por automaticamente cancelada desde o início do período em que tal comunicação devia ter sido efetuada.

Em caso de cumprimento do dever de comunicação, manter-se-á, contudo, a autorização, quando se conclua que a variação percentual em causa tem natureza marginal ou transitória.

Se a autorização for cancelada, este cancelamento produz efeitos desde o início do período fiscal em que o cancelamento é notificado ou (caso tanto assim seja feito constar da notificação) desde o início de um período fiscal anterior.

Idêntico dever de notificação impenderá sobre o sujeito passivo quando se torne claro que o volume negocial excederá o limite de um milhão de euros durante um período consecutivo de 12 meses.

No segundo regime, que constitui a regra, o sujeito passivo encontra-se subordinado à obrigação de entrega do valor do IVA *on an invoice basis*, cabendo-lhe, portanto, proceder a tal entrega independentemente de ter ou não recebido o correspondente valor do adquirente.

Quando seja este o caso, o sujeito passivo tem, contudo, direito a regularizar o montante entregue¹¹¹, desde que demonstre que o valor correspondente não lhe foi pago.

Trata-se do problema do *bad debt relief*.

A qualificação de um crédito como *bad debt* pressupõe, contudo, o preenchimento de alguns requisitos, de natureza diversa.

Destacaremos, sobretudo, aqueles que se prendem com a *natureza* (objetiva e subjetiva) do crédito, com a *noção de pagamento* e os que respeitam aos *pressupostos de demonstração da incobrávelidade* do crédito.

No que concerne à natureza *objetiva* do crédito, não são suscetíveis de gerar o direito a regularização do imposto pago os créditos (ainda que incobráveis) decorrentes de *leases* constituídos antes de 1 de julho de 2008, se de duração igual ou superior a dez anos.

Por outro lado, os créditos dimanados de *Hire-Purchase Transactions* obedecem, para este efeito, a regras especiais.

Acresce que a circunstância de haver lugar a reserva de propriedade não afeta o direito à recuperação do imposto antecipado.

No que diz respeito à natureza *subjetiva* do crédito, importa sublinhar que, na hipótese de transmissão do crédito, a manutenção ou não do direito

111. Vd. norma (Sec. 120 (5) iii da legislação consolidada do IVA (2010)) em (13) do anexo ao presente documento.

à regularização do imposto depende do regime de tal cessão, sendo que o transmitente perde esse direito quando a cessão seja feita *without ressource*.

Em caso de transmissão de estabelecimento que envolva a transmissão de créditos, deixa de haver direito a regularização do valor de IVA quanto aos créditos que se revelem incobráveis após a transmissão. O transmitente conserva, porém, direito a regularização do IVA antecipado relativamente aos créditos classificados como incobráveis e não transmitidos.

Do lado passivo, cabe salientar que a qualificação do crédito como *bad debt* pressupõe que se demonstre que não foi possível obter a satisfação do mesmo junto do devedor. Não basta, portanto, demonstrar que não se logrou que o pagamento fosse realizado por um terceiro, ainda que este seja também eventualmente responsável pelo valor em dívida (assim, por exemplo, com o garante).

Quanto à *noção de pagamento do crédito*, entende-se, para efeitos de IVA, que tal ativo patrimonial (crédito) foi cobrado mesmo que o pagamento tenha sido feito em bens e não em espécie monetária, considerando-se igualmente satisfeito tal crédito se e na medida em que o sujeito passivo de IVA seja, por sua vez, devedor do adquirente.

Por outro lado, não obsta à manutenção do direito a regularização do imposto a circunstância de o sujeito passivo figurar como segurado num contrato de seguro que abranja o risco da incobrabilidade do crédito.

No que concerne aos pressupostos de regularização do valor de IVA que foi antecipado, eles reconduzem-se a condições relativas à mora do devedor, à diligência do credor (sujeito passivo do imposto) para satisfação do crédito e à conformidade contabilística deste.

Encontrando-se o devedor em mora por ter sido superado o momento do vencimento da obrigação, importa demonstrar que o sujeito passivo desenvolveu um esforço razoável no sentido de obter o pagamento do crédito.

A razoabilidade da diligência observada, não obedecendo, embora, a critérios estanques, é avaliada em função de parâmetros orientadores.

Importa, nesta medida, que o sujeito passivo possa alegar e provar o conjunto de ações que desenvolveu no sentido de recuperar o crédito e que o resultado de tais comportamentos gerou de tal forma convicção fundada relativamente à incobrabilidade do crédito que se encontram verificadas as condições para que este seja neutralizado ao nível dos registos contabilísticos do sujeito passivo.¹¹²

112. Vd. norma (Sec. 10. (3) do Regulamento do IVA (2010)) em (14) do anexo ao presente documento.

A título de exemplificação de prova susceptível de corresponder a estes critérios, os serviços estaduais irlandeses referem os documentos em que se consubstancia a correspondência dirigida pelo sujeito passivo ao seu devedor, no sentido de solicitar a satisfação do crédito, bem como os documentos comprovativos da contratação profissional de um terceiro para cobrança da dívida ou ainda a declaração, prestada por *liquidator*, no sentido de que não há bens suficientes para pagamento aos credores não preferenciais.

Tal qualificação só assume relevo, para o efeito fiscal que ora se considera, se se verificar o designado *written off*, ou seja, se o crédito incobrável for eliminado dos registos negociais diários – *day-to-day records* – e da conta do devedor, passando a constar de uma conta autónoma, exclusivamente relativa a créditos incobráveis.

Por último, cumpre provar que se observou o dever jurídico de conservação de toda a documentação (designadamente das faturas emitidas) relevante para o efeito (sendo que tal dever se mantém durante o período de seis anos após o *written off*), bem como que tais registos contêm a referência ao nome e domicílio do devedor, à natureza dos bens e serviços a que o débito diz respeito, às datas de constituição da dívida e da sua eliminação dos normais registos contabilísticos (*written off*) e que o valor de IVA tenha sido incluído.

Excluem-se, porém, os créditos entre sujeitos que se encontrem numa relação próxima para efeitos fiscais.

Concluindo-se que se encontram cumpridos os requisitos fiscais de incobrabilidade do crédito acabados de referir, o montante a recuperar corresponde ao valor obtido através da seguinte fórmula:

$$A (\text{valor do preço ainda em dívida}) \times B (\text{taxa de IVA aplicável}) / 100 + B$$

(taxa de IVA aplicável)

A Administração Fiscal irlandesa refere, a título de exemplo¹¹³, um caso de pagamento parcial do preço:

Preço total – €24.200

Valor do preço recebido – €14.520

A. valor do preço em dívida – €9.680

B. taxa de IVA aplicável – 21 (corresponde a €4200)

113. Vd. <http://www.revenue.ie/en/tax/vat/leaflets/bad-debts-relief.html#appendix1>

Por aplicação da fórmula $A \times B / 100+B$, conclui-se que o sujeito passivo tem direito a regularizar, a título de IVA cujo pagamento foi antecipado, o valor correspondente a 1680 euros.¹¹⁴

O pedido de regularização do valor de IVA pago deve ser feito no formulário fiscal (*VAT return form*) apresentado no período em que o crédito é contabilisticamente abatido (*written off*).

A apreciação de tal pedido incumbe a departamento com competência específica para tanto¹¹⁵.

Se, porém, uma vez regularizado, pelo sujeito passivo, o valor do imposto cuja entrega ao Estado aquele havia antecipado, o adquirente pagar parte ou a totalidade do valor que se encontrava em dívida, proceder-se-á ao ajustamento devido, de maneira a evitar o indevido enriquecimento daquele sujeito passivo¹¹⁶.

5.5. Direito estónio

Segundo a informação que nos foi fornecida pelos serviços fiscais estónios, a obrigação de o sujeito passivo de IVA entregar o valor desse imposto ao Estado não depende do efetivo recebimento do preço¹¹⁷.

Se o pagamento não for feito, pelo adquirente, até ao momento em que tal obrigação fiscal deve ser cumprida, existe, portanto, o dever de pagamento antecipado do imposto pelo sujeito passivo.

A circunstância de o crédito se vir a revelar incobrável ou de cobrança duvidosa não constitui fundamento válido, segundo o regime estónio, para requerer a dedução do imposto pago¹¹⁸.

Não há, portanto, regularização do imposto antecipado.

114. Vd. norma (Sec.10. (4) (5) VAT Regulations 2010) em (15) do anexo ao presente documento.

115. *Revenue* (Cáin Agus Custaim na hÉirean – Irish Tax and Customs). Acessível *online* em <http://www.revenue.ie>.

116. Vd. norma (Sec. 10 (10) do Regulamento do IVA (2010)) em (16) do anexo ao presente documento.

117. Vd. norma (Sec. 11 (1) da Lei do IVA) em (17) do anexo ao presente documento.

118. O correspondente estónio ao CIVA constitui um ato legislativo do Parlamento da Estónia (Riigikogu), de 10 de dezembro de 2003, publicado no Jornal Oficial (Riigi Teataja) – RT I 2003, 82, 554 – e objeto de sucessivas alterações, determinadas designadamente, por modificações de regime impostas por diretivas emanadas da União Europeia. Para análise do procedimento associado à obrigação legal de pagamento do IVA, vd. em particular, o §38.

Capítulo 6

Síntese conclusiva

Procurando sistematizar conclusivamente o que acima se expôs, dir-se-ia que, em abstrato, são concebíveis, dois regimes, no que diz respeito ao momento de cobrança do IVA, distinguindo-se: os regimes que situam o momento da obrigação da entrega do imposto ao Estado por referência à faturação e os regimes que o associam ao efetivo pagamento da fatura pelo adquirente do serviço ou bem prestado.

Verifica-se a tendência, nas ordens jurídicas consideradas, para se contemplar ou apenas o primeiro regime (como, salvaguardados os referidos regimes especiais, atualmente acontece em Portugal) ou o primeiro regime (como regime regra) em conjugação com o segundo (como regime alternativo, pelo qual o sujeito passivo pode optar), como acontece na Alemanha, Reino Unido e Irlanda. Esta possibilidade de opção não é, por princípio, universal, estando reservada a certos sujeitos passivos e à verificação de determinadas condições.

Admitindo que impende sobre o sujeito passivo o dever de entrega ao Estado do valor de IVA correspondente à transação realizada mesmo quando não tenha ainda havido pagamento desse valor pelo adquirente, podem considerar-se essencialmente duas hipóteses de regime fiscal, caso o adquirente não pague o preço: por um lado, a *recusa da possibilidade de o sujeito passivo regularizar o imposto por si entregue ao Estado*; por outro lado, a *admissão da possibilidade de o sujeito passivo regularizar o imposto que entregou ao Estado*.

Nos termos do previsto no artigo 90.º, n.º 1 da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: “Em caso de anulação, rescisão, resolução, não pagamento total ou parcial ou redução do preço depois de efetuada a operação, o valor tributável é reduzido em conformidade, nas condições fixadas pelos Estados-Membros.”.

A norma tem, porém, natureza supletiva no que diz respeito ao direito à regularização do imposto, como decorre do previsto no n.º 2 do mesmo artigo: “Em caso de não pagamento total ou parcial, os Estados-Membros podem derrogar o disposto no n.º 1”.

No que concerne à regularização do imposto antecipado pelo sujeito passivo ao Estado, em caso de créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa, podem, assim, conceber-se duas soluções: pode prever-se a dedução, em benefício do sujeito passivo, do montante por este entregue ao Estado ou, inversamente, não se contemplar o direito a essa dedução. Neste caso, essa perda (do valor do imposto pago e não regularizado) recai sobre o sujeito passivo.

O primeiro regime – que permite a regularização – é o mais comum, mas países há (como a Estónia) em que não é admissível a regularização do IVA antecipadamente entregue.

Optando-se (como o faz o Estado português) pela concessão do direito de o sujeito passivo obter a regularização, em seu benefício, do imposto que entregou ao Estado, podem subdistinguir-se, em abstrato, ainda três hipóteses, quanto às formalidades que é necessário observar para demonstração de que o valor de imposto que foi antecipado pelo sujeito passivo (vendedor/prestador de serviços) não lhe foi efetivamente pago pelo adquirente:

- A demonstração da natureza incobrável ou de cobrança duvidosa do crédito assenta apenas nas declarações prestadas pelo sujeito passivo, não pressupondo o recurso a procedimento judicial ou extrajudicial;
- A demonstração da natureza incobrável ou de cobrança duvidosa do crédito pressupõe a observância de um procedimento extrajudicial;
- A demonstração da natureza incobrável ou de cobrança duvidosa do crédito pressupõe a propositura ou intervenção numa ação judicial.

Na prática, quando se permite a regularização do imposto antecipado, os procedimentos necessários para essa dedução podem ser judiciais ou extrajudiciais.

A este nível, verificam-se duas tendências.

Por um lado, a dos países em que, para certos créditos, se exige um procedimento mais complexo (implicando, por regra, o recurso a tribunal) e, para outros créditos, se contempla um procedimento simplificado. Assim acontece, por exemplo, em Portugal.

Por outro lado, a dos países em que a regularização do imposto depende de um procedimento extrajudicial, não se impedindo, contudo, o sujeito passivo de obter a dedução com base em certidão de incobrabilidade que já tenha obtido por via judicial. Assim sucede, por exemplo, na Alemanha, Irlanda e Espanha.

No que diz respeito ao procedimento extrajudicial a cumprir, ele pressupõe, por regra, a demonstração, pelo sujeito passivo, de que observou um dever médio de diligência na tentativa de cobrança do crédito e de que a natureza do crédito transparece dos registos contabilísticos. Em Espanha, a demonstração de cumprimento daquele dever de diligência implica a intervenção de um terceiro dotado de fé pública – o notário.

Capítulo 7

Propostas de Solução

O regime cuja adoção se nos afigura mais apropriada não deverá afastar-se de forma muito significativa dos princípios gerais que atualmente o orientam, podendo, no entanto, proceder-se a alguns ajustamentos.

Dever-se-ia, neste sentido, introduzir um regime jurídico globalmente unitário, simples e desjudicializado, sendo no interior deste que se deveriam introduzir as diferenciações tidas por justificáveis.

Quanto aos interesses envolvidos, distinguem-se sobretudo *quatro* grupos.

O *primeiro* respeita aos interesses dos sujeitos passivos que, tendo de pagar o valor correspondentemente imposto mesmo antes de o terem recebido do adquirente, sofrem um duplo prejuízo: o resultante do não pagamento do bem que venderam ou do serviço que prestaram e o decorrente da obrigação de entrega do imposto que ainda não lhe foi pago pelo adquirente

O *segundo* concerne ao sistema de justiça e manifesta-se nas hipóteses em que se preveja que a regularização do imposto antecipado pelo sujeito passivo (transmitente/prestador de serviços) pressupõe a propositura ou intervenção em ação judicial. Tanto implica que os meios judiciais sejam, em muitos casos, afetados à tramitação de ações que se sabe, de antemão, carecerem de efeito útil no que diz respeito à satisfação do crédito, dado serem intentadas apenas com o intuito de obter documento que constitua declaração de incobrabilidade para efeitos de regularização do valor de IVA antecipado.

O *terceiro* está ligado ao sistema económico, afetado a dois níveis: por um lado, pela diminuição (e morosidade de recuperação) da capacidade financeira das empresas, o que condiciona o seu investimento e contributo para a intensificação do circuito de transações comerciais; por outro lado, pela lentificação do sistema judicial que a necessidade de recurso a tribunal impõe.

Tendo de ser convocados meios do sistema judicial para a resolução da litigiosidade “artificial” assim gerada, aquele deixa de estar cabalmente disponível para a resolução da litigiosidade “efetiva”. Tanto repercute-se em maior ineficiência na regularização da cadeia comercial, e, conseqüentemente, em abrandamento do fluxo económico.

O *quarto* grupo relaciona-se com os interesses da administração fiscal.

A circunstância de a obrigação (para o sujeito passivo do imposto) de entregar ao Estado o valor correspondente ao quantitativo de IVA, não depender do recebimento de tal montante (mediante pagamento efectuado pelo adquirente), assegura ao Estado uma maior certeza e uma maior celeridade na entrada de receita fiscal nos cofres públicos.

Acresce que a necessidade de recurso a juízo (quando imposta), como forma de demonstração da natureza incobrável do crédito, confere maiores garantias de certeza quanto à real situação de incobrabilidade (minorando as possibilidades de fraude) e lentifica o processo de saída do imposto (antecipado pelo sujeito passivo) dos cofres do Estado¹¹⁹.

A adequação do regime fiscal depende do equilíbrio conseguido na compatibilização entre os interesses da administração fiscal, por um lado, e os demais interesses identificados, por outro.

Acresce que as soluções a propor deverão ter em consideração, para serem adequadas, o contexto da realidade portuguesa.

Tais especificidades deverão ser vistas sob uma dupla perspetiva:

- Necessidade de revitalização da economia, o que aconselha a adoção de medidas no sentido do incremento da capacidade financeira das empresas;
- Ponderação quanto à eventual importância de adoção gradual das modificações, pelo que cumprirá ponderar quanto à melhor calendarização para implementação das medidas propostas.

Estas as premissas metodológicas de que se parte.

119. Sobre a aplicação da pena em matéria económica, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico”, *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 375-386. Em particular sobre a fraude fiscal, ANDRADE, Manuel da Costa, “A Fraude fiscal – Dez anos depois, ainda um crime de resultado cortado?”, *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 255-291. Relativamente à elisão fiscal, SILVA, Nuno Calvão, “Elisão fiscal e cláusula geral anti-abuso”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, n.º 2, Setembro, 2006, pp. 791-832.

7.1. Ao nível do regime do “IVA de caixa”

O sentido geral das alterações a introduzir prende-se, no essencial, com a extinção dos contra-estímulos à opção por este regime que não sejam os estritamente indispensáveis ao seu regular e eficaz funcionamento.

Embora o sistema de IVA de caixa apresente (quando integralmente consagrado), para os sujeitos passivos, a vantagem de o momento de exigibilidade de entrega do IVA ao Estado passar a coincidir com o momento do pagamento do preço pelo adquirente, a bondade da adoção de tal regime não tem merecido acolhimento doutrinal unânime, invocando alguns autores que a aplicação ampla do regime regime de base de caixa no IVA à generalidade das PME feriria o princípio da neutralidade e geraria distorções de concorrência em relação a outros operadores que praticassem idênticas operações ou que atuassem no mesmo ramo de atividade, para além de aumentar os riscos de evasão fiscal¹²⁰.

Compreende-se a previsão de que a opção por este sistema implique o levantamento do sigilo bancário: se o momento nuclear de vida do imposto deixa de ser o da faturação para passar a ser o do recebimento, pelo transmissente, desse valor, o controlo da regularidade da atuação do sujeito passivo pressupõe que as entidades fiscalizadoras devam poder apurar se o valor foi efetivamente recebido ou não.

Prevê-se, por outro lado, que, optando o sujeito passivo por este regime, se não se encontrar regularizado, até ao termo do último período fiscal do ano civil, o pagamento de todas as faturas emitidas, o sujeito continue a ter de assumir tal pagamento antecipado.

Tanto corresponde, na prática, a que o sistema de IVA de caixa só vigore, efetivamente, durante os anteriores períodos fiscais desse ano, continuando,

120. Manifestando reservas relativamente às virtualidades deste regime, SANTOS, António Carlos dos, *“O regime de exigibilidade de caixa no IVA: a exceção e a regra”*, TOC, 110, maio, 2009, pp. 33 a 35. Para uma perspectiva sobre a autonomia dogmática do Direito Penal Económico, FONSECA, Hugo Duarte, *“Direito Penal Económico: da autonomia dogmática à integridade nos princípios (ou para uma cosmovisão: do Big Bang na dogmática à radiação fóssil dos princípios)”*, *Temas do Direito Penal Económico*, Coimbra Editora, 2005, pp. 147-202. Refletindo sobre a distinção entre Direito Penal Económico e Direito Penal de Justiça, vd., na mesma obra, ANDRADE, João da Costa, *“O erro sobre a proibição e a problemática da legitimação em Direito Penal (elemento diferenciador entre o Direito Penal Económico e o Direito Penal de Justiça)”*, pp. 9-64. Sobre a problemática do bem jurídico penalmente protegido em sede fiscal, SOUSA, Susana Aires de, *“Sobre o bem jurídico-penal protegido nas incriminações fiscais”*, *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 293-319.

em última análise, o sujeito passivo a ser responsável, não apenas pela cobrança, como também pela antecipação do valor de imposto não pago pelo adquirente. Numa perspetiva global, mantém-se a responsabilidade¹²¹ do sujeito passivo, ante o Estado, relativamente ao montante de imposto não pago pelo adquirente.

Tal sistema representa, nesta medida, um benefício transitório, que se poderá esfumar logo que atingido o termo do ano civil.

Importaria refletir sobre as vantagens de adoção (no âmbito do IVA de caixa) de um critério unitário – preferível a um regime em que, durante parte do ano civil, se adota o regime de base de caixa para, durante a restante parte, se adotar o regime de base-acrécimo.

O critério, quanto ao momento de exigibilidade do imposto, no regime de IVA de caixa, deve ser claro e único: ou o do pagamento ou o da faturação.

O enxerto de um regime de base acréscimo no regime de base de caixa, para além de criar uma inconsistência de regime, desvirtua parte das potencialidades do regime de base de caixa: se, por um lado, apresenta a vantagem de, em última análise, no termo do ano civil, as receitas fiscais continuarem tão asseguradas como o estariam segundo um regime puro de base acréscimo, por outro lado, neutraliza substancialmente as vantagens que os sujeitos passivos poderiam retirar deste sistema, dado que, no termo do mesmo ano civil, estes continuam a ter o dever de entregar ao Estado o IVA não recebido, como aconteceria no sistema de base acréscimo. Permite-se apenas um diferimento no que diz respeito ao momento de cumprimento de tal dever.

Tal mistura de regimes potencia também maior dificuldade ao nível da organização contabilística interna dos sujeitos passivos.

Simultaneamente, não se prevê, em contrapartida, que, nesse caso (em que, no fim do ano, subsistam faturas por pagar, tendo o sujeito passivo o dever de antecipar o imposto), tal agente económico possa deduzir despesas relativas a transações em que tenha figurado como adquirente e cujo valor de imposto não tenha ainda pago.

121. Para uma relação deste conceito com as noções de intermediação e substituição tributárias, propondo uma reflexão sobre a responsabilidade dos “vários tipos de intermediários na liquidação e cobrança de tributos”, GARCIA, Nuno Oliveira e PEREIRA, Andreia Gabriel, “Notas sobre intermediação, substituição e responsabilidade tributária”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. 1, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 441-455.

A merecer reflexão, nesta medida, a opção por um sistema de IVA de caixa que traduza a adoção desse regime relativamente a todos os créditos, sem limitação temporal no contexto do mesmo ano civil.

De outra forma, trata-se, em rigor, de um sistema híbrido, que contempla a aplicação, durante o mesmo ano, de critérios distintos, com perda de parte do potencial de estímulo que tal sistema pode envolver.

Igualmente de diminuir se afigura a obrigação de permanência durante o período mínimo de dois anos.

Não se propõe a extinção de um qualquer período obrigatório de permanência, atentos critérios e princípios de praticabilidade na gestão e fiscalização da aplicação do regime.

Aconselha-se, contudo, a opção por um regime mais flexível, sob o ponto de vista do sujeito passivo, no que diz respeito à transição entre sistemas, mediante, designadamente, a redução do período de fidelização para um ano.

Por outro lado, se a consideração (isolada) dos interesses dos contribuintes poderia, numa primeira análise, aconselhar o aumento do espectro de sujeitos abrangidos pelo sistema de IVA de caixa [de forma a incluir aqueles cujo valor anual de negócios não exceda os dois milhões de euros (valor que é o legalmente¹²² considerado para efeitos de determinação da noção de micro empresa¹²³)], os efeitos negativos (acima referidos) que pode (numa perspetiva sistémica) estar associados a este modelo de base de tributação aconselham à adoção de postura mais prudente.

Na mesma direção apontam as reservas manifestadas, no plano comunitário, à adoção de um regime de IVA de caixa que não apresente natureza especial nem subjetivamente circunscrita¹²⁴.

Importará avaliar, neste sentido, primeiramente, as consequências que venham a decorrer da implementação do novo sistema para, em função de tal apuramento, ponderar quanto a uma eventual ampliação do âmbito subjetivo do regime.

122. Artigo 2.º, n.º 3 do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

123. Foi esse o critério adotado na Recomendação da Assembleia da República ao Governo em matéria de regime de IVA de caixa. Vd. n.º 3, c) da Resolução da Assembleia da República n.º 82/2010, de 30 de julho.

124. Vd., a este propósito, SANTOS, António Carlos dos, “O regime de exigibilidade de caixa no IVA: a exceção e a regra”, TOC, 110, maio, 2009, pp. 34 e 35.

Acresce que (como acima se referiu), de acordo com as condições constantes da autorização legislativa concedida ao governo, do novo regime resultará necessariamente que a opção, pelo sujeito passivo, do sistema de base de caixa, implicará que o direito à dedução do IVA só poderá ser exercido no momento do efetivo pagamento do preço.

Cumpre esclarecer, porém, se tal limitação vale apenas para o sujeito passivo que optar por tal sistema, quando intervenha como adquirente, ou se se aplica também àqueles que lhe adquiram bens ou a quem preste serviços. Nesta última hipótese, a seleção (pelo sujeito passivo) do regime de base de caixa poderia conduzir a uma diminuição de potenciais clientes, dado que estes tenderão a preferir contratar em condições que lhes permitam proceder à dedução do IVA imediatamente (aquando da faturação da transação) e não apenas aquando do efetivo pagamento.

Os termos da futura redação normativa devem, pois, ser claros a este propósito.

7.2. Desjudicialização plena do procedimento de regularização do IVA em caso de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa

Consideremos, agora, as novas medidas implementadas relativamente ao procedimento necessário para regularização do valor de imposto antecipado, em caso de crédito não pago pelo adquirente.

É este o aspeto cujo adequado tratamento legal assume maior importância, pois permite minorar as consequências negativas que decorrem (para os sujeitos passivos que não optem ou não possam optar pelo regime de IVA de caixa) da morosidade de regularização do IVA antecipadamente entregue ao Estado, em caso de créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa.

Um regime sólido e eficaz quanto a este aspeto cria, nesta medida, uma base de fundo de tutela dos interesses dos contribuintes, independentemente das oscilações que o regime de IVA de caixa venha a sofrer.

As alterações a introduzir deverão corresponder, essencialmente, a medidas de simplificação e desjudicialização do sistema, dando continuidade ao espírito que tem inspirado o legislador.

Segundo o regime legal atualmente vigente, e conforme *supra* exposto, distinguem-se duas possibilidades: uma, que assegura uma regularização

mais fácil do imposto antecipado, e outra, em que a regularização do valor de imposto pago pressupõe a observância de um conjunto mais moroso de passos, impondo, no essencial, o recurso a tribunal.

Os atuais termos do regime (mais facilitador da regularização do imposto) representam uma importante simplificação relativamente ao regime anteriormente vigente. Melhoramentos se afiguram, contudo, possíveis.

A regularização do valor de IVA antecipado pelo sujeito passivo deveria pressupor a verificação cumulativa, mas exclusiva, dos seguintes pressupostos:

- a) Emissão legalmente tempestiva da fatura correspondente à transação e obrigatoriedade de evidência contabilística da incobrabilidade do crédito
- b) Mora do adquirente. A “taxa de esforço” relativamente ao período moratório a suportar pelo sujeito passivo (antes de poder requerer a regularização do imposto) variaria, contudo, em função da robustez económica do sujeito em causa, devendo corresponder a seis meses quando estejam em causa sujeitos passivos cujo volume anual de negócios não supere os 500 mil euros e um ano nos demais casos.

A implementação adequada deste regime poderia contemporizar com a previsão inicial de períodos moratórios um pouco mais alargados, para que o interesse dos sujeitos passivos se conciliasse com a possibilidade de o Estado poder gradualmente adaptar a sua gestão fiscal ao novo regime. Tal período não deveria ser, contudo, superior ao que corresponde à normal tramitação de uma ação judicial, sob pena de significativo empobrecimento prático da utilidade destas medidas.

c) Demonstração do desenvolvimento de atos formais de cobrança mediante exibição de documento de interpelação do devedor, exarado por notário, bem como da certificação, por este (enquanto ente que é, simultaneamente, oficial público e profissional liberal, dotado de fé pública, que atua de forma independente e imparcial¹²⁵ e que tem por função, designadamente, passar certificados de factos que tenha verificado¹²⁶ e intervir nos atos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza e autenticidade)¹²⁷, da omissão de cumprimento.

125. Vd. artigo 1.º do Estatuto do Notariado.

126. Vd. artigo 4.º, n.º 2, e) do Estatuto do Notariado.

127. Vd. artigo 4.º, n.º 2, l) do Estatuto do Notariado.

Acresce que o regime legal de regularização do imposto antecipadamente pago pelo sujeito passivo se deveria aplicar também nos casos em que o adquirente seja o Estado, eliminando-se a exclusão (acima referida) atualmente prevista.

Neste caso, porém, o documento notarial deveria ser substituído por declaração emitida pelo órgão competente no sentido de se encontrarem reunidos os pressupostos legalmente exigidos.

De ponderar como *infra* se sublinha, a possibilidade de a devolução do IVA dever, contudo ser imediata, prescindindo-se de intervenção notarial, sempre que o sujeito passivo aceitasse ceder ao Estado o crédito de que é titular sobre o adquirente.

d) Estabelecimento do prazo máximo de um ano para formulação do pedido de regularização, por forma a estimular a diligência do sujeito passivo.

Para além dos benefícios diretamente decorrentes para o sujeito passivo, a desjudicialização do procedimento permitiria evitar desnecessária litigância entre as partes, bem como os custos que à mesma se associam e, paralelamente, descongestionar os tribunais.

No entanto, tal não deveria obstar, naturalmente, a que, se obtido previamente um documento que represente certidão judicial de incobrabilidade do crédito, o sujeito passivo o pudesse utilizar para efeitos de regularização do imposto.

De manter a exigência atual de certificação documental.

De ponderar, contudo, no que diz respeito à entidade a quem deve incumbir tal competência, entre o revisor ou o técnico oficial de contas.

A opção pelo primeiro apresenta a vantagem de se tratar de um ente terceiro relativamente à empresa, embora o recurso à certificação por esta via possa implicar custos significativos para as empresas. A opção pela atribuição de competência a técnico oficial de contas permitiria obstar a tais custos. Trata-se, contudo, de ente ligado ao sujeito passivo, apesar de já lhe ser legalmente reconhecida competência para preenchimento das declarações de IRC e de IVA e de poder ser objeto de responsabilização pelos atos ilegais que pratique.

A adequação do regime a adotar passará, nesta medida, pela possibilidade de conciliação entre as exigências de imparcialidade do ente

certificante e a não oneração excessiva das empresas com custos de certificação documental.

Nos termos das condições constantes de um regime assim concebido, o sujeito passivo teria direito a regularizar o imposto quando, verificada a mora, se apurasse que, não obstante a diligência do credor no sentido da cobrança, não foi possível obter a satisfação do crédito. E tanto independentemente das razões que estejam na base de tal frustração (a efetiva incobrabilidade do crédito ou o mero inadimplemento do adquirente).

O ónus, impendente sobre o sujeito passivo, de suportar, em vez do Estado, o prejuízo decorrente do não pagamento do imposto pelo adquirente, deveria, assim, cessar quando o crédito se revele, nos termos dos critérios explicitados, de cobrança difícil, não sendo necessário que a cobrança se revele impossível.

O critério passaria a ser, portanto, sempre o que toma por referência o crédito de cobrança duvidosa e não o crédito incobrável.

A adoção de um regime unitário de regularização do IVA antecipado permitiria, por outro lado, a criação de um regime não só simples e de fácil implementação prática, como também não violador do princípio da neutralidade, nem gerador de distorções de concorrência em relação a outros operadores que pratiquem idênticas operações ou que atuem no mesmo ramo de atividade.

7.3. Transmissão dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa para o Estado

Em alternativa à observância do procedimento acima referido na alínea c), propõe-se igualmente a reflexão sobre a possibilidade de o sujeito passivo ter direito à regularização do imposto caso transmita o crédito ao Estado.

Nesta hipótese, o Estado assumiria a titularidade do crédito e procederia à regularização do valor de imposto antecipadamente entregue, cabendo ao novo titular do crédito (Estado) decidir no sentido de proceder ou não à respetiva cobrança.

Importaria salvaguardar, contudo que, com esta medida, as empresas não se viessem a tornar menos exigentes na seleção dos seus devedores, por sabermos

poder, *a posteriori*, transferir essa responsabilidade para a Administração Tributária sem gastos significativos.

Com a transmissão do crédito, o sujeito passivo abdicaria do ativo em favor do Estado, não lhe assistindo direito a qualquer contrapartida. O Estado receberia gratuitamente o crédito, incumbindo-lhe tão só imputar, em benefício do sujeito passivo, o valor do imposto antecipado.

Anexo

Legislação estrangeira

Direito alemão

(1)

Sec. 13, para 1, No. 1, lit. a), Set 1 UStG (Umsetzsteuergesetz):

“(1) Die Steuer entsteht

1.

für Lieferungen und sonstige Leistungen

a) bei der Berechnung der Steuer nach vereinbarten Entgelten (§ 16 Abs. 1 Satz 1) mit Ablauf des Voranmeldungszeitraums, in dem die Leistungen ausgeführt worden sind. Das gilt auch für Teilleistungen. Sie liegen vor, wenn für bestimmte Teile einer wirtschaftlich teilbaren Leistung das Entgelt gesondert vereinbart wird. Wird das Entgelt oder ein Teil des Entgelts vereinnahmt, bevor die Leistung oder die Teilleistung ausgeführt worden ist, so entsteht insoweit die Steuer mit Ablauf des Voranmeldungszeitraums, in dem das Entgelt oder das Teilentgelt vereinnahmt worden ist,”

“(1) O imposto é exigível

1. em relação a fornecimentos e outros serviços

a) com o cálculo do imposto incidente sobre a remuneração acordada (§ 16 número 1, 1ª frase), após o decurso do período antecipado de tributação durante o qual os serviços foram prestados. O supra disposto é aplicável a serviços parcialmente prestados. Tais serviços verificam-se nos casos em que a remuneração é acordada, de forma separada, para determinadas parcelas de um serviço economicamente divisível. Caso a remuneração, ou uma parte desta, tenha sido cobrada em momento prévio à execução do serviço integral

ou parcial, o imposto torna-se exigível com o decurso do período antecipado de tributação durante o qual a remuneração integral ou parcial tenha sido cobrada.”

(2)

Sec. 20 UStG :

“Das Finanzamt kann auf Antrag gestatten, dass ein Unternehmer,

1.

dessen Gesamtumsatz (§ 19 Abs. 3) im vorangegangenen Kalenderjahr nicht mehr als 500 000 Euro betragen hat, oder

2.

der von der Verpflichtung, Bücher zu führen und auf Grund jährlicher Bestandsaufnahmen regelmäßig Abschlüsse zu machen, nach § 148 der Abgabenordnung befreit ist, oder

3.

soweit er Umsätze aus einer Tätigkeit als Angehöriger eines freien Berufs im Sinne des § 18 Abs. 1 Nr. 1 des Einkommensteuergesetzes ausführt,

die Steuer nicht nach den vereinbarten Entgelten (§ 16 Abs. 1 Satz 1), sondern nach den vereinnahmten Entgelten berechnet. Erstreckt sich die Befreiung nach Satz 1 Nr. 2 nur auf einzelne Betriebe des Unternehmers und liegt die Voraussetzung nach Satz 1 Nr. 1 nicht vor, so ist die Erlaubnis zur Berechnung der Steuer nach den vereinnahmten Entgelten auf diese Betriebe zu beschränken. Wechselt der Unternehmer die Art der Steuerberechnung, so dürfen Umsätze nicht doppelt erfasst werden oder unbesteuert bleiben.”

“A autoridade tributária poderá autorizar, a requerimento de um sujeito passivo (empresário),

1. cujo volume de negócios global (§ 19, parágrafo 3) não tenha excedido 500 mil euros no ano civil anterior, ou

2. que tenha sido isento da obrigação de organizar contabilidade e de elaborar regularmente contas com base em levantamentos anuais, nos termos do § 148 da Lei Tributária, ou

3. caso as operações sujeitas a tributação tenham sido executadas como profissional liberal, nos termos do § 18, parágrafo 1, número 1 da Lei do Imposto sobre o Rendimento,

que o imposto não seja calculado segundo a remuneração acordada (§ 16, parágrafo 1, 1.ª frase), mas de acordo com a remuneração cobrada. Caso a isenção prevista no número 2 da 1.ª frase se aplicar meramente a determinados estabelecimentos e a condição prevista no número 1 da 1.ª frase não se encontrar preenchida, deverá a autorização para o cálculo do imposto de acordo com a remuneração cobrada ser limitada aos estabelecimentos referidos. Na eventualidade de o sujeito passivo (empresário) mudar de forma de cálculo do imposto, não poderão as operações sujeitas a tributação ser duplamente contabilizadas ou permanecer sem tributação.”

(3)

Sec. 148 AO (Abgabenordnung):

“Die Finanzbehörden können für einzelne Fälle oder für bestimmte Gruppen von Fällen Erleichterungen bewilligen, wenn die Einhaltung der durch die Steuergesetze begründeten Buchführungs-, Aufzeichnungs- und Aufbewahrungspflichten Härten mit sich bringt und die Besteuerung durch die Erleichterung nicht beeinträchtigt wird. Erleichterungen nach Satz 1 können rückwirkend bewilligt werden. Die Bewilligung kann widerrufen werden.”

“As autoridades tributárias poderão conceder isenções para determinados casos ou grupos de casos, caso o cumprimento de obrigações contabilísticas, de manutenção e de arquivo de registos, advenientes de normas fiscais, seja oneroso e a tributação não fique afectada pela isenção concedida. As isenções concedidas ao abrigo da 1.ª frase poderão ser concedidas com efeitos retroactivos. A concessão não poderá ser revogada.”

(4)

Sec. 18, para.1, No 1 EstG:

“(1) Einkünfte aus selbständiger Arbeit sind

1.

Einkünfte aus freiberuflicher Tätigkeit. 2Zu der freiberuflichen Tätigkeit gehören die selbständig ausgeübte wissenschaftliche, künstlerische, schriftstellerische, unterrichtende oder erzieherische Tätigkeit, die

selbständige Berufstätigkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Rechtsanwälte, Notare, Patentanwälte, Vermessungsingenieure, Ingenieure, Architekten, Handelschemiker, Wirtschaftsprüfer, Steuerberater, beratenden Volks- und Betriebswirte, vereidigten Buchprüfer, Steuerbevollmächtigten, Heilpraktiker, Dentisten, Krankengymnasten, Journalisten, Bildberichterstatter, Dolmetscher, Übersetzer, Lotsen und ähnlicher Berufe. 3Ein Angehöriger eines freien Berufs im Sinne der Sätze 1 und 2 ist auch dann freiberuflich tätig, wenn er sich der Mithilfe fachlich vorgebildeter Arbeitskräfte bedient; Voraussetzung ist, dass er auf Grund eigener Fachkenntnisse leitend und eigenverantwortlich tätig wird. 4Eine Vertretung im Fall vorübergehender Verhinderung steht der Annahme einer leitenden und eigenverantwortlichen Tätigkeit nicht entgegen;”

“(1) Rendimentos provenientes do exercício de profissão independente correspondem a

1. Rendimentos provenientes do exercício de profissão liberal.2 Correspondem à profissão liberal a actividade científica, artística, literária, docente ou educacional, desempenhada de forma independente, as profissões liberais de médico, dentista, veterinário, advogado, notário, advogado de patentes, engenheiro de medições, engenheiro, arquitecto, químico comercial, auditor externo, consultor fiscal, gestor ou economista com funções de consultoria, revisor oficial de contas, representante fiscal, osteopata, fisioterapeuta, jornalista, correspondente, intérprete, tradutor, piloto e profissões semelhantes.3 Um profissional liberal nos termos da 1.ª e da 2.ª frase continua a exercer uma profissão liberal quando recorre ao auxílio de colaboradores qualificados para o efeito, desde que actue de forma coordenadora e autónoma, com base em conhecimentos profissionais próprios. 4 Uma representação em caso de impedimento provisório não impede a presunção de actividade coordenadora e autónoma;”.

(5)

Sec. 17, para 2, No 1, Set 1:

“(2) Absatz 1 gilt sinngemäß, wenn

1.

das vereinbarte Entgelt für eine steuerpflichtige Lieferung, sonstige Leistung oder einen steuerpflichtigen innergemeinschaftlichen Erwerb uneinbringlich geworden ist. Wird das Entgelt nachträglich vereinnahmt, sind Steuerbetrag und Vorsteuerabzug erneut zu berichtigen;”

“(2) O parágrafo 1 *supra* é correspondentemente aplicável, se

1. a remuneração acordada para um fornecimento, outro tipo de serviço tributável ou uma aquisição *infra*-comunitária tributável se tiver tornado incobrável. Caso a remuneração venha a ser cobrada em momento posterior, deverão o valor e a dedução do imposto ser novamente rectificadas;”

(6)

Sec. 17, para 1 Set 1 UStG:

“(1) Hat sich die Bemessungsgrundlage für einen steuerpflichtigen Umsatz im Sinne des § 1 Abs. 1 Nr. 1 geändert, hat der Unternehmer, der diesen Umsatz ausgeführt hat, den dafür geschuldeten Steuerbetrag zu berichtigen. Ebenfalls ist der Vorsteuerabzug bei dem Unternehmer, an den dieser Umsatz ausgeführt wurde, zu berichtigen. Dies gilt nicht, soweit er durch die Änderung der Bemessungsgrundlage wirtschaftlich nicht begünstigt wird. Wird in diesen Fällen ein anderer Unternehmer durch die Änderung der Bemessungsgrundlage wirtschaftlich begünstigt, hat dieser Unternehmer seinen Vorsteuerabzug zu berichtigen. Die Sätze 1 bis 4 gelten in den Fällen des § 1 Abs. 1 Nr. 5 und des § 13b sinngemäß. Die Berichtigung des Vorsteuerabzugs kann unterbleiben, soweit ein dritter Unternehmer den auf die Minderung des Entgelts entfallenden Steuerbetrag an das Finanzamt entrichtet; in diesem Fall ist der dritte Unternehmer Schuldner der Steuer. Die Berichtigungen nach den Sätzen 1 und 2 sind für den Besteuerungszeitraum vorzunehmen, in dem die Änderung der Bemessungsgrundlage eingetreten ist. Die Berichtigung nach Satz 4 ist für den Besteuerungszeitraum vorzunehmen, in dem der andere Unternehmer wirtschaftlich begünstigt wird.”

“(1) Caso a base de cálculo para uma operação sujeita a tributação nos termos do § 1, parágrafo 1, número 1 tenha sido alterada, terá o sujeito passivo (empresário) que efectuou a operação de rectificar o valor do imposto devido. Da mesma forma, deverá a dedução do imposto ser rectificada pelo sujeito passivo (empresário) que efectuou a operação sujeita a tributação. O *supra* disposto não se aplica se o sujeito passivo (empresário) não tiver beneficiado economicamente com a alteração da base de cálculo. Se um outro sujeito passivo (empresário) tiver um benefício económico em consequência da alteração da base de cálculo, deverá o mesmo proceder à rectificação da dedução do imposto. As frases 1 a 4 aplicam-se nas situações previstas no § 1, parágrafo 1, número 5 e no § 13b, com as devidas adaptações. A rectificação da dedução do imposto poderá ser omitida na eventualidade de um sujeito passivo (empresário) terceiro liquidar à autoridade tributária um montante de imposto correspondente à diminuição da remuneração; nesse caso, o sujeito passivo (empresário) terceiro é o devedor do imposto. As rectificações previstas na 1.ª e 2.ª frase deverão ser efetuadas para o período de tributação durante o qual ocorreu a alteração à base de cálculo. A rectificação prevista na 4.ª frase deverá ser efetuada para o período tributário correspondente à obtenção do benefício económico por parte do outro sujeito passivo (empresário).”

Direito espanhol

(7)

Artigo 80.º, n.º 3 da Ley de IVA: “La base imponible podrá reducirse cuando el destinatario de las operaciones sujetas al impuesto no haya hecho efectivo el pago de las cuotas repercutidas y siempre que, con posterioridad al devengo de la operación, se dicte auto de declaración de concurso. La modificación, en su caso, no podrá efectuarse después de transcurrido el plazo máximo fijado en el número 5.º del apartado 1 del artículo 21 de la Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal. Solo cuando se acuerde la conclusión del concurso por las causas expresadas en el artículo 176.1, apartados 1.º, 4.º y 5.º de la Ley Concursal, el acreedor que hubiese modificado la base imponible deberá modificarla nuevamente al alza mediante la emisión, en el plazo que se fije reglamentariamente, de una factura rectificativa en la que se repercuta la cuota procedente.”

(8)

Número 5, apartado 1 do artigo 21. da Ley 22/2003: “El llamamiento a los acreedores para que pongan en conocimiento de la administración concursal la existencia de sus créditos, en el plazo de un mes a contar desde el día siguiente a la publicación en el “Boletín Oficial del Estado” del auto de declaración de concurso, conforme a lo dispuesto en el artículo 23.”. Lei publicada no B.O.E., núm. 164, 10/07/2003 e vigente desde 01/09/2004.

(9)

Artigo 80.º, n.º 4: “La base imponible también podrá reducirse proporcionalmente cuando los créditos correspondientes a las cuotas repercutidas por las operaciones gravadas sean total o parcialmente incobrables. A estos efectos:

A) Un crédito se considerará total o parcialmente incobrable cuando reúna las siguientes condiciones:

1.ª Que haya transcurrido un año desde el devengo del Impuesto repercutido sin que se haya obtenido el cobro de todo o parte del crédito derivado del mismo. No obstante, cuando se trate de operaciones a plazos o con precio aplazado, deberá haber transcurrido un año desde el vencimiento del plazo o plazos impagados a fin de proceder a la reducción proporcional de la base imponible. A estos efectos, se considerarán operaciones a plazos o con precio aplazado aquéllas en las que se haya pactado que su contraprestación deba hacerse efectiva en pagos sucesivos o en uno sólo, respectivamente, siempre que el período transcurrido entre el devengo del Impuesto repercutido y el vencimiento del último o único pago sea superior a un año. Cuando el titular del derecho de crédito cuya base imponible se pretende reducir sea un empresario o profesional cuyo volumen de operaciones, calculado conforme a lo dispuesto en el artículo 121 de esta Ley, no hubiese excedido durante el año natural inmediato anterior de 6.010.121,04 euros, el plazo de un año a que se refiere esta condición 1.ª será de seis meses.

2.ª Que esta circunstancia haya quedado reflejada en los Libros Registros exigidos para este Impuesto.

3.ª Que el destinatario de la operación actúe en la condición de empresario o profesional, o, en otro caso, que la base imponible de aquélla, Impuesto sobre el Valor Añadido excluido, sea superior a 300 euros.

4.^a Que el sujeto pasivo haya instado su cobro mediante reclamación judicial al deudor o por medio de requerimiento notarial al mismo, incluso cuando se trate de créditos afianzados por Entes públicos. Cuando se trate de las operaciones a plazos a que se refiere la condición 1.^a anterior, resultará suficiente instar el cobro de uno de ellos mediante reclamación judicial al deudor o por medio de requerimiento notarial al mismo para proceder a la modificación de la base imponible en la proporción que corresponda por el plazo o plazos impagados. Cuando se trate de créditos adeudados por Entes públicos, la reclamación judicial o el requerimiento notarial a que se refiere la condición 4.^a anterior, se sustituirá por una certificación expedida por el órgano competente del Ente público deudor de acuerdo con el informe del Interventor o Tesorero de aquél en el que conste el reconocimiento de la obligación a cargo del mismo y su cuantía.

B) La modificación deberá realizarse en el plazo de los tres meses siguientes a la finalización del periodo de un año a que se refiere la condición 1.^a anterior y comunicarse a la Agencia Estatal de Administración Tributaria en el plazo que se fije reglamentariamente.

Quando el titular del derecho de crédito cuya base imponible se pretende reducir sea un empresario o profesional cuyo volumen de operaciones, calculado conforme a lo dispuesto en el artículo 121 de esta Ley, no hubiese excedido durante el año natural inmediato anterior de 6.010.121,04 euros, el plazo de un año a que se refiere el párrafo anterior será de seis meses.

C) Una vez practicada la reducción de la base imponible, ésta no se volverá a modificar al alza aunque el sujeto pasivo obtuviese el cobro total o parcial de la contraprestación, salvo cuando el destinatario no actúe en la condición de empresario o profesional. En este caso, se entenderá que el Impuesto sobre el Valor Añadido está incluido en las cantidades percibidas y en la misma proporción que la parte de contraprestación percibida. No obstante lo dispuesto en el párrafo anterior, cuando el sujeto pasivo desista de la reclamación judicial al deudor o llegue a un acuerdo de cobro con el mismo con posterioridad al requerimiento notarial efectuado, como consecuencia de éste o por cualquier otra causa, deberá modificar nuevamente la base imponible al alza mediante la expedición, en el plazo de un mes a contar desde el desistimiento o desde el acuerdo de cobro, respectivamente, de una fatura rectificativa en la que se repercuta la cuota precedente.”.

Artigo 80.º, n.º 5: “En relación con los supuestos de modificación de la base imponible comprendidos en los apartados tres y cuatro anteriores, se aplicarán las siguientes reglas:

1.ª No procederá la modificación de la base imponible en los casos siguientes: a) Créditos que disfruten de garantía real, en la parte garantizada. b) Créditos afianzados por entidades de crédito o sociedades de garantía recíproca o cubiertos por un contrato de seguro de crédito o de caución, en la parte afianzada o asegurada. c) Créditos entre personas o entidades vinculadas definidas en el artículo 79, apartado cinco, de esta Ley. d) Créditos adeudados o afianzados por Entes públicos.

Lo dispuesto en esta letra d) no se aplicará a la reducción de la base imponible realizada de acuerdo con el apartado cuatro del artículo 80 de esta Ley para los créditos que se consideren total o parcialmente incobrables, sin perjuicio de la necesidad de cumplir con el requisito de acreditación documental del impago a que se refiere la condición 4.ª de dicho precepto.

2.ª Tampoco procederá la modificación de la base imponible cuando el destinatario de las operaciones no esté establecido en el territorio de aplicación del Impuesto, ni en Canarias, Ceuta o Melilla. 3.ª Tampoco procederá la modificación de la base imponible de acuerdo con el apartado cuatro del artículo 80 de esta Ley con posterioridad al auto de declaración de concurso para los créditos correspondientes a cuotas repercutidas por operaciones cuyo devengo se produzca con anterioridad a dicho auto. 4.ª En los supuestos de pago parcial anteriores a la citada modificación, se entenderá que el Impuesto sobre el Valor Añadido está incluido en las cantidades percibidas y en la misma proporción que la parte de contraprestación satisfecha. 5.ª La rectificación de las deducciones del destinatario de las operaciones, que deberá practicarse según lo dispuesto en el artículo 114, apartado dos, número 2.º, segundo párrafo, de esta Ley, determinará el nacimiento del correspondiente crédito en favor de la Hacienda Pública. Si el destinatario de las operaciones sujetas no hubiese tenido derecho a la deducción total del Impuesto, resultará también deudor frente a la Hacienda Pública por el importe de la cuota del impuesto no deducible. En el supuesto de que el destinatario no actúe en la condición de empresario o profesional y en la medida en que no haya satisfecho dicha deuda, resultará de aplicación lo establecido en el apartado Cuatro. C) anterior”.

Artículo 79.º, n.º 5: “Cuando exista vinculación entre las partes que intervengan en una operación, su base imponible será su valor normal de mercado.

La vinculación podrá probarse por cualquiera de los medios admitidos en derecho. Se considerará que existe vinculación en los siguientes supuestos:

a) En el caso de que una de las partes intervinientes sea un sujeto pasivo del Impuesto sobre Sociedades o un contribuyente del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas o del Impuesto sobre la Renta de No Residentes, cuando así se deduzca de las normas reguladoras de dichos Impuestos que sean de aplicación.

b) En las operaciones realizadas entre los sujetos pasivos y las personas ligadas a ellos por relaciones de carácter laboral o administrativo.

c) En las operaciones realizadas entre el sujeto pasivo y su cónyuge o sus parientes consanguíneos hasta el tercer grado inclusive.

d) En las operaciones realizadas entre una entidad sin fines lucrativos a las que se refiere el artículo 2 de la Ley 49/2002, de 23 de diciembre, sobre Régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al mecenazgo y sus fundadores, asociados, patronos, representantes estatutarios, miembros de los órganos de gobierno, los cónyuges o parientes hasta el tercer grado inclusive de cualquiera de ellos.

e) En las operaciones realizadas entre una entidad que sea empresario o profesional y cualquiera de sus socios, asociados, miembros o partícipes.

Esta regla de valoración únicamente será aplicable cuando se cumplan los siguientes requisitos:

a) Que el destinatario de la operación no tenga derecho a deducir totalmente el impuesto correspondiente a la misma y la contraprestación pactada sea inferior a la que correspondería en condiciones de libre competencia.

b) Cuando el empresario profesional que realice la entrega de bienes o prestación de servicios determine sus deducciones aplicando la regla de prorata y, tratándose de una operación que no genere el derecho a la deducción, la contraprestación pactada sea inferior al valor normal de mercado.

c) Cuando el empresario o profesional que realice la entrega de bienes o prestación de servicios determine sus deducciones aplicando la regla de

prorrata y, tratándose de una operación que genere el derecho a la deducción, la contraprestación pactada sea superior al valor normal de mercado.

A los efectos de esta Ley, se entenderá por valor normal de mercado aquel que, para adquirir los bienes o servicios en cuestión en ese mismo momento, un destinatario, en la misma fase de comercialización en la que se efectúe la entrega de bienes o prestación de servicios, debería pagar en el territorio de aplicación del Impuesto en condiciones de libre competencia a un proveedor independiente.

Cuando no exista entrega de bienes o prestación de servicios comparable, se entenderá por valor de mercado:

a) Con respecto a las entregas de bienes, un importe igual o superior al precio de adquisición de dichos bienes o bienes similares o, a falta de precio de compra, a su precio de coste, determinado en el momento de su entrega.

b) Con respecto a las prestaciones de servicios, la totalidad de los costes que su prestación le suponga al empresario o profesional.

A efectos de los dos párrafos anteriores, será de aplicación, en cuanto proceda, lo dispuesto en el artículo 16 del texto refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades, aprobado por el Real Decreto Legislativo 4/2004, de 5 de marzo.”.

(12)

Direito inglês

Finance Act 1978 Sec. 12 (2): “A person shall not be entitled to a refund under this section unless- (a) he has proved in the insolvency and the amount for which he has proved is the outstanding amount of the consideration less the amount of his claim; the value of the supply does not exceed its open market value; (c) in the case of supply of goods, the property has passed to the person to whom they were supplied.”

O regime manteve-se intocado no Finance Act 1983, passando, contudo, a constar da Sec. 22(2).

No Finance Act 1985, o regime manteve-se, sob o ponto de vista sistemático, na Sec. 22, embora com diferente numeração. A diferença mais relevante traduziu-se no facto de, segundo a nova redação, deixar de se exigir, no que diz respeito ao requisito de *insolvency*, o *requirement for proof*.

O Finance Act 1990 passou a prever esta matéria na Sec. 11, eliminando-se (quanto a transações posteriores a 26 de julho de 1990) o requisito da insolvência do devedor, mas mantendo-se [na Sec. 11(4)(b)] o pressuposto da transmissão da propriedade. Esta condição (não reserva da propriedade) manteve-se, nos mesmos termos, na Sec. 36(4)(b) do 1994 Act.

Veio, porém, a ser eliminada no Finance Act 1997, prevendo-se na Section 39(1): “In section 36 of the Value Added Tax Act 1994, paragraph (b) of subsection (4) (condition of bad debt relief that property in the goods supplied has passed) shall not apply in the case of any claim made under that section in relation to a supply of goods made after the day on which this Act is passed.”.

Direito irlandês

(13)

Sec. 120 (5) iii da legislação consolidada do IVA (2010): “As regards Part 5, regulations may provide for— (a) the adjustment of the liability of an accountable person who supplies goods or services and of the liability of an accountable person to whom goods or services are supplied where—(iii) a bad debt is incurred”.

(14)

Sec. 10. (3) do Regulamento do IVA (2010): “An accountable person who has accounted for tax in respect of a supply covered by paragraph (2) may subsequently claim bad debt relief for the tax attributable to the bad debt, where—

(a) the accountable person has taken all reasonable steps to recover the bad debt,

(b) the bad debt is allowable as a deduction under section 81(2)(i) of the Taxes Consolidation Act 1997 (No. 39 of 1997) in cases where the accountable person is chargeable to tax under Case I or II of Schedule D of that Act,

(c) the bad debt has been written off in the financial accounts of the accountable person and the requirements of Regulation 27(1)(m) in respect of that debt have been fulfilled by that accountable person.”

(15)

Sec.10. (4) (5) VAT regulations 2010:

“(4)The amount of the relief which an accountable person may claim in respect of a supply covered by paragraphs (2) and (3), which is not a supply within the meaning of section 19(1)(c) of the Act, is calculated in accordance with the following formula:

$$\frac{A \times B}{100+B}$$

where—

A is the amount that is outstanding from the debtor in relation to the taxable supply, and

B is the percentage rate of tax, specified in section 46(1) of the Act, which was applied to the supply in question.

(5)(a) The amount of the relief that an accountable person may claim in respect of a supply covered by paragraphs (2) and (3), which is a supply within the meaning of section 19(1)(c) of the Act (in this Regulation referred to as a “supply of the goods under the hire purchase agreement”), is calculated in accordance with the following formula:

$$\frac{(C - D) \times (E - F)}{C}$$

where—

C is the sum of all the amounts scheduled for payment by installment under the hire purchase agreement,

D is the total amount paid by the customer against the installments scheduled for payment under the hire purchase agreement up to and including the date on which the bad debt is written off in the financial accounts of the accountable person,

E is an amount equal to the amount of tax accounted for by the accountable person on the supply of the goods under the hire purchase agreement, and

F is an amount equal to the tax attributable to a part payment shown in the hire purchase agreement calculated in accordance with subparagraph (b).

(b) The tax attributable to a part payment is calculated in accordance with the following formula:

$$\frac{G \times E}{H}$$

where—

G is an amount equal to the part payment,

E is an amount equal to the amount of tax accounted for by the accountable person on the supply of the goods under the hire purchase agreement, and

H is the sale price of the goods.”

(16)

Sec. 10 (10) do Regulamento do IVA (2010): “Where an accountable person, who has claimed relief in respect of any bad debt in accordance with this Regulation, subsequently recovers all or part of that debt, then—(a) the amount so recovered is treated as inclusive of tax, (b) the accountable person is liable to account for the tax on the amount so recovered, and (c) that tax is due and payable by the accountable person for the taxable period in which the amount is so recovered.”

Estónia

(17)

Sec. 11 (1) da Lei do IVA

“(1) The time of supply or the time of receipt of services is deemed to be the date on which the first of one of the following acts is performed:

- 1) the goods are dispatched or made available to the purchaser, or the services are provided;
- 2) full or partial payment is received for the goods or services or, in the case of the receipt of services, full or partial payment is made;”

Redatora principal

SILVA, Lucinda Dias da
Assistente na Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra.
Mestre em Ciências Jurídico-Processuais
pela mesma Faculdade.

Fundação Francisco Manuel dos Santos

Estudos da Fundação

Justiça Económica em Portugal

- I. O Sistema Judiciário
 - II. Factos e Números
 - III. Síntese e Propostas
-
1. Novo Modelo Processual
 2. Gestão Processual e Oralidade
 3. Prova
 4. Citação
 5. Recuperação do IVA
 6. Resolução Alternativa de Litígios

Coordenador do Programa Justiça e Direito: Nuno Garoupa

Outros estudos da Fundação

Desigualdade Económica em Portugal

Coordenador: Carlos Farinha Rodrigues

2012

Avaliações de Impacto Legislativo: Drogas e Propinas

Coordenador: Ricardo Gonçalves

2012

Publicado em duas versões: estudo completo e versão resumida

Segredo de Justiça

Autor: Fernando Gascón Inchausti

2013

Informação e Saúde

Autor: Rita Espanha

2013

O Cadastro e a Propriedade Rústica em Portugal

Coordenador: Rodrigo Sarmiento de Beires

2013

Escolas para o séc. XXI

Autor: Alexandre Homem Cristo

2013

Processos de Envelhecimento em Portugal: usos do tempo, redes sociais e condições de vida

Coordenador: Manuel Villaverde Cabral

2013

Director de Publicações: António Araújo

Conheça todos os projectos da Fundação em www.ffms.pt

O problema da recuperação do imposto pago ao Estado, em caso de créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa, constitui uma importante causa de sobrelotação dos tribunais e fonte de acrescidas dificuldades financeiras para as empresas.

A matéria tem grande relevo económico e jurídico, enquanto fonte de litigiosidade judicial artificial, litigiosidade orientada não para a cobrança da dívida, que se sabe perdida, mas apenas para efeitos fiscais.

Esta obra apresenta várias propostas para a solução deste problema.

